



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA ESPECIALIZAÇÃO EM
PRÁTICA JUDICANTE

JOANA DARC BARROS NELVAM

PRÁTICAS SOCIOAMBIENTAIS DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UM ESTUDO
COMPARATIVO A PARTIR DA RESOLUÇÃO Nº 201/2015 DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA

JOÃO PESSOA - PB
2017

JOANA DARC BARROS NELVAM

**PRÁTICAS SOCIOAMBIENTAIS DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UM ESTUDO
COMPARATIVO A PARTIR DA RESOLUÇÃO Nº 201/2015 DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Especialização
em Prática Judicante como exigência para
obtenção do título de especialista em
Prática Judicante.

Orientador: Prof. Me. Osvaldo de Freitas Teixeira.

**JOÃO PESSOA - PB
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N429p Nelvam, Joana D'arc Barros.
Práticas socioambientais do judiciário brasileiro
[manuscrito] : um estudo comparativo a partir da resolução nº
201/2015 do conselho nacional de justiça / Joana D'arc Barros
Nelvam. - 2017.

69 p. : il. colorido.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) -
Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-
Graduação e Pesquisa, 2017.

"Orientação : Prof. Me. Osvaldo de Freitas Teixeira,
Departamento de Ciências Jurídicas - CH."

1. Poder judiciário brasileiro. 2. Responsabilidade
socioambiental. 3. Conselho nacional de justiça.

21. ed. CDD 344.046

JOANA DARC BARROS NELVAM

**PRÁTICAS SOCIOAMBIENTAIS DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UM ESTUDO
COMPARATIVO A PARTIR DA RESOLUÇÃO Nº 201/2015 DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA**

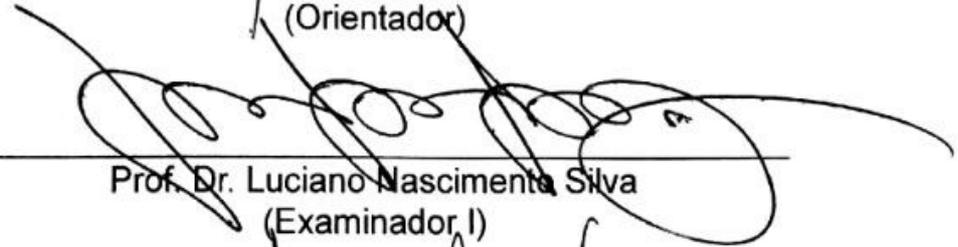
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Especialização
em Prática Judicante como exigência para
obtenção do título de especialista em
Prática Judicante.

Aprovado em ____ / ____ /2017.

BANCA EXAMINADORA:



Prof. Me. Osvaldo de Freitas Teixeira
(Orientador)



Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva
(Examinador I)



Prof. Me. Francisco Leite Duarte
(Examinador II)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, criador do universo e de tudo o que nele há, e a Jesus Cristo, seu filho e meu Salvador;

Agradeço a meu orientador Osvaldo de Freitas Teixeira pelo suporte inigualável estando muito além das minhas expectativas;

Agradeço aos meus irmãos pelo carinho, cuidado e preocupação com minha vida e família.

Agradeço a todo corpo docente da ESMA - (PB), direção e administração que oportunizaram esse grande aprendizado e crescimento profissional.

A meu marido e filhos, verdadeiros motivos de minha existência, por serem meu porto seguro em meio as dificuldades encontradas no caminho; Aos meus pais por me incentivarem a acreditar e nunca desistir.

“[...] Devemos nos juntar para gerar uma sociedade sustentável global fundada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade de vida e com as futuras gerações”.

(CARTA DA TERRA, 2000).

RESUMO

O presente estudo possui como temática central as questões ambientais da atualidade, com ênfase no posicionamento do Poder Judiciário Brasileiro a partir das principais orientações sobre Responsabilidade Socioambiental a cargo do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. O papel do Poder Judiciário, nesse contexto, é de suma importância. Sua significativa atuação perante toda a sociedade deve ser pautada em mecanismos de controle e proteção ao meio ambiente. Nessa esteira, o CNJ, como órgão difusor de técnicas administrativas e com o objetivo de padronizar as formas de atuação, recomenda aos Tribunais que adotem políticas públicas visando a formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente. Nesse diapasão, pertinente ao objetivo geral, busca-se avaliar as medidas adotadas pelo Judiciário Brasileiro através das resoluções emanadas pelo CNJ, almejando, através da conscientização de seu corpo funcional e força de trabalho auxiliar, minimizar os impactos de sua gestão sobre o meio ambiente. Elaborar um estudo acerca da importância da responsabilidade ambiental e a atuação do CNJ ao desenvolver instrumentos normativos e administrativos de maneira a garantir o atendimento à legislação vigente é contribuir para o desenvolvimento da gestão de excelência no Poder Judiciário agregando referências à comunidade científica. Pertinente aos procedimentos metodológicos, foi adotada a pesquisa bibliográfica e documental, sendo ainda um estudo de abordagem qualitativa, partindo-se do método dedutivo. Com vistas ao objetivo estabelecido, pode-se classificar a pesquisa como sendo exploratório-descritiva.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Poder Judiciário Brasileiro. Responsabilidade Socioambiental. Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT

The present study has as its central theme the current environmental issues, with emphasis on the positioning of the Brazilian Judiciary Branch based on the main guidelines on Socio-environmental Responsibility by the National Justice Council (CNJ). The role of the Judiciary in this context is of paramount importance. Its expressive action before the whole society must be based on mechanisms of control and protection to the environment. Along these lines, the CNJ, as a diffuser organ of administrative techniques and with the objective of standardizing the ways of acting, recommends to the Courts that adopt public policies aiming at the formation and recovery of an ecologically balanced environment, besides the awareness of the own servants and jurisdictional ones on The need for effective protection of the environment. In this context, the objective is to evaluate the measures adopted by the Brazilian Judiciary through the resolutions issued by the CNJ, aiming to minimize the impacts of its management on the environment through the awareness of its functional body and auxiliary workforce. To elaborate a study about the importance of environmental responsibility and the CNJ's performance in developing normative and administrative instruments to ensure compliance with current legislation is to contribute to the development of excellence management in the judiciary by adding references to the scientific community. Relevant to the methodological procedures, the bibliographical and documentary research was adopted, being still a study of qualitative approach, starting from the deductive method. With regard to the established objective, the research can be classified as exploratory-descriptive.

Keywords: Environment. Brazilian Judicial Branch. Social and Environmental Responsibility. National Council of Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 SURGIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL	14
2.1 ESBOÇO HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL	14
2.2 DIREITO AMBIENTAL: CONCEITOS	16
2.3 CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO	19
2.4 DIREITO AMBIENTAL PÁTRIO	22
2.5 O DIREITO - DEVER FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE	26
2.6 POLÍTICAS PÚBLICAS	29
2.6.1 Política Nacional do Meio Ambiente	32
3 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	37
3.1 RECOMENDAÇÕES DO CNJ VOLTADAS PARA O MEIO AMBIENTE	38
3.2 RESOLUÇÃO CNJ Nº 201/2015 - SUSTENTABILIDADE NO JUDICIÁRIO	42
4 PRÁTICAS SOCIOAMBIENTAIS DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	46
4.1 GESTÃO SOCIOAMBIENTAL DO JUDICIÁRIO: UM ESBOÇO GERAL	46
4.2 AÇÕES DESENVOLVIDAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE	48
4.3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA: AÇÕES SOCIOAMBIENTAIS	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	56
ANEXO “A”: RELATÓRIO DE ATIVIDADE (ABRIL A AGOSTO DE 2016)	60
APÊNDICE “A”: ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA	67
APÊNDICE “B”: TERMO DE AUTORIZAÇÃO	69

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em questão possui como temática central as questões ambientais da atualidade, com ênfase no posicionamento do Poder Judiciário Brasileiro a partir das principais orientações sobre Responsabilidade Socioambiental a cargo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O papel do Poder Judiciário, nesse contexto, é de suma importância. Haja vista sua significativa atuação perante toda a sociedade que deve ser pautada em mecanismos de controle e proteção ao meio ambiente e harmonia social. Nessa esteira, o CNJ, como órgão difusor de técnicas administrativas e com o objetivo de padronizar as formas de atuação, recomenda aos Tribunais que adotem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados, sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como a criação de comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, para a correta preservação e recuperação do meio ambiente.

Com base no exposto, elaborou-se a seguinte questão problemática norteadora do presente estudo: o Poder Judiciário está atento as questões ambientais e busca efetivar as resoluções emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça? Nesse diapasão, pertinente ao objetivo geral, busca-se avaliar as medidas adotadas pelo Judiciário Brasileiro através das resoluções emanadas pelo CNJ, almejando, através da conscientização de seu corpo funcional e força de trabalho auxiliar, minimizar os impactos de sua gestão sobre o meio ambiente.

O estudo ora apresentado se configura em uma exigência para conclusão do curso de Especialização em Prática Judicante ofertado pela Escola da Magistratura da Paraíba – ESMA (PB), em parceria com a Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. A escolha do tema veio ao encontro da crescente preocupação mundial com o meio ambiente e a proposta do desenvolvimento sustentável.

Há de se considerar a grande importância das instituições públicas na defesa do meio ambiente. Para o exercício de sua função social elas detêm estrutura física e operacional de tamanhos expressivos. Isso demonstra o alcance que suas ações podem atingir indo muito além dos próprios servidores e jurisdicionados.

A urgência em cuidar do meio ambiente para manter a qualidade de vida da presente e futura geração é indiscutível. Manifesta a premente necessidade de intervenção como meio de paralisar o processo de degradação ambiental e resgatar um meio ambiente saudável a todos, conforme preconiza o art. 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

O presente estudo, que não pretende ser exaustivo, se ampara na legislação vigente – prioritariamente –, resoluções do CNJ, documentos e demais publicações pertinentes ao tema, em sua maioria retirada de sítios oficiais.

Inicialmente, foi desenvolvido um breve panorama sobre o surgimento do Direito Ambiental, traçando-se um esboço histórico, trazendo à baila os principais aspectos da Conferência de Estocolmo, Direito Ambiental pátrio, Direito Dever de 3ª geração, e as Políticas Ambientais. A partir dessas reflexões, evidenciamos a perspectiva pela qual o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão responsável constitucionalmente pelo controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário, recepciona a Responsabilidade Socioambiental e a propô-la para os Tribunais brasileiros. Em seguida, fez-se uma exposição acerca do caso do Tribunal do Acre, ganhador do Selo Verde 2016 pelo Instituto Chico Mendes e o caminho percorrido pelo Tribunal da Paraíba na busca pela efetiva responsabilidade socioambiental.

Tendo em vista a importância econômica, social, política e ambiental do Judiciário Brasileiro, pode-se afirmar que ações que promovam uma gestão ambiental condigna com sua dimensão terão grande importância para o alcance do desenvolvimento sustentável. Neste ponto, salienta-se a relevância de tal estudo, uma vez que contribui para o aperfeiçoamento das ações socioambientais no judiciário, onde o mesmo se configura como um passo essencial para melhoria da qualidade ambiental nos setores públicos.

Portanto, elaborar um estudo acerca da importância da responsabilidade ambiental e a atuação do CNJ ao desenvolver instrumentos normativos e administrativos de maneira a garantir o atendimento à legislação vigente é contribuir para o desenvolvimento da gestão de excelência no Poder judiciário agregando referências à comunidade científica. Pertinente aos procedimentos metodológicos,

foi adotada a pesquisa bibliográfica e documental, sendo ainda um estudo de abordagem qualitativa, partindo-se do método dedutivo. Com vistas ao objetivo estabelecido, pode-se classificar a pesquisa como sendo exploratório-descritiva.

2 SURGIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL

O presente capítulo foi desenvolvido visando traçar um breve panorama histórico do direito ambiental, com enfoque na Conferência do Estocolmo, além de trazer à baila os principais marcos concernentes ao direito ambiental pátrio. Também foram tecidas considerações acerca do meio ambiente enquanto direito humano fundamental de terceira geração, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Por fim, tratou-se acerca das políticas ambientais, cujo propósito é de preservar o meio ambiente e garantir o desenvolvimento sustentável do planeta.

2.1 ESBOÇO HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL

O tema ambiental ocupa lugar de destaque hodiernamente, no entanto a sua preocupação em protegê-lo não é recente, uma vez, que é do meio ambiente que tiramos os recursos naturais para nossa sobrevivência. Na medida em que cresce a degradação irracional ao meio ambiente, em especial, o natural, afetando negativamente a qualidade de vida das pessoas e colocando em risco futuras gerações, tornou-se crucial a busca por uma maior e mais eficaz tutela dos recursos ambientais por parte do Poder Público e de toda coletividade.

Nesse sentido, a partir da década de 1960, os países começaram a editar normas jurídicas mais rígidas para a proteção ao meio ambiente. No Brasil, pode-se citar, por exemplo, a promulgação do antigo Código Florestal, editado por meio da Lei n. 4.771 de 1965, assim como a Lei n. 6.938 de 1981, que aprovou a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual representou um grande impulso na tutela dos direitos metaindividuais¹ e, nesse percurso legislativo, em 1985, foi editada a Lei n. 7.347, que, apesar de ser tipicamente instrumental, veio colocar à disposição a denominada ação civil pública, devendo esta ser ajuizada toda vez que houver ameaça ou mesmo lesão ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

¹ Os direitos metaindividuais são assim denominados, “por pertencerem a grupos, classes ou categorias mais ou menos extensas de pessoas, por vezes indetermináveis (como a coletividade), e por não serem passíveis de apropriação e disposição individuais” (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2011, p.18).

Sendo assim, conforme Marum (2002) entre as décadas de 70 e 80 novos diplomas foram sendo introduzidos, contribuindo para a formação de um sistema nacional de proteção ao meio ambiente. Pode-se mencionar a Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares, de 1977 (Lei 6.453, de 17.10.1977); a Lei de Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição de 1980 (Lei 6.803, de 02.07.1980); a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981 (Lei 6.938, de 31.08.1981); e a Lei de Agrotóxicos, de 1989 (Lei 7.802, de 11.07.1989).

A abertura política ocorrida no Brasil nos anos 80 fomentou a luta por uma nova ordem constitucional, que contivesse garantias aos direitos humanos, como reação às ocorrências no período da ditadura militar. Nesse cenário, em 05 de outubro de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, contendo normas sobre as relações entre o homem, o meio ambiente e a ordem econômica e trazendo, para o plano constitucional, as principais regras contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, além de uma abordagem de cidadania ambiental, trata-se de uma total recepção e sintonia da Constituição Cidadã com as questões ambientais.

A Constituição Federal de 1988 constitui-se em um marco de suma relevância da legislação ambiental ao criar um capítulo dedicado inteiramente ao meio ambiente, fazendo com que aquele fosse alçado à categoria de bem protegido constitucionalmente. Nesta senda, destaca-se o artigo 225, inserido no Capítulo VI, do título VIII, da “Ordem Social”, onde se trata do direito social do Homem, abordando diretamente a necessidade de proteção do Meio Ambiente e dialogando com a Ordem Econômica quanto ao seu limite às atividades econômicas, por exemplo, no seu Art. 170.

Posteriormente, outro marco legislativo foi edição da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Essa Lei regulamentou instrumentos importantes da legislação ambiental, a exemplo da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Na esfera global, o marco foi a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humanístico – Conferência de Estocolmo – realizada na Suécia. Ocorrida em 1972, foi promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), contando com

a participação de 113 países, onde foi emitido um alerta mundial sobre os riscos à existência humana, trazidos pela degradação excessiva (AMADO, 2016).

No que tange à postura atrasada do Brasil à época, o que se observava era a busca pelo crescimento econômico a qualquer custo, haja vista que de maneira irresponsável se pregava a preferência por um desenvolvimento baseado em uma “riqueza suja” do que uma “pobreza limpa”.

Posteriormente, em 1992, realizou-se no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida como ECO-92 ou RIO-92, oportunidade em que se aprovou a Declaração do Rio, documento contendo 27 princípios ambientais, bem como a Agenda 21, “cartilha básica do desenvolvimento sustentável” (MILARÉ, 2007, p.90).

Já no século XXI, no ano de 2012, buscando a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, 193 países participaram da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável realizada no Brasil (Rio+20), onde tais nações indicaram, em documento formal que a erradicação da pobreza é o maior desafio global que o mundo enfrenta atualmente e é um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

Embora a realização da Conferência de Estocolmo, ECO-92 e Rio+20 tenham ampliado a perspectiva em torno do meio ambiente e de sua proteção e preservação, uma nova visão ético-ambiental ainda precisa ser implantada gradativa e progressivamente, esse foi o objetivo da denominada Agenda 21, onde tais pontos eram uma meta a ser buscada e não o fim.

Por conseguinte, embora queira, felizmente o homem não tem o poder de ditar as regras da natureza, contudo, tem o dever de respeitá-la, sob pena de o meio ambiente ser compelido a promover a extinção da raça humana como instrumento de legítima defesa natural. É preciso compreender que o crescimento econômico não poderá ser ilimitado, uma vez que depende diretamente da disponibilidade dos recursos ambientais naturais, que são limitados.

2.2 DIREITO AMBIENTAL: CONCEITOS

Inicialmente, o Direito Ambiental foi denominado como Direito Ecológico. Ferraz (1972 apud ALBERGARIA, 2010) em estudo pioneiro sobre o assunto no Brasil, sustentou que o Direito Ecológico condiz ao conjunto de técnicas, regras e

instrumentos jurídicos estruturados para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio-ambiente.

No Brasil, a tendência entre a maioria dos doutrinadores é denominar esse recente ramo do direito, surgido na segunda metade do século XX, por Direito Ambiental, como o fazem Paulo Afonso Leme Machado, Luís Paulo Sirvinskas, Maria Luiza Machado Granziera e Paulo de Bessa Antunes. Já Édís Milaré faz uso do termo Direito do Ambiente.

De acordo com Albergaria (2010), o Direito Ambiental é considerado como ramo do direito que visa proteger não apenas os bens vistos de forma unitária, como se fossem microbens isolados, tais como os rios, ar, fauna, flora (ambiente natural), paisagem, urbanismo, edificações (culturais), etc., mas como um macrobem, incorpóreo, que englobaria todos os microbens em conjunto, bem como as suas relações e interações. Nessa esteira, Marcelo Cousillas (1994 apud ANTUNES, 2016, p. 124), define o Direito Ambiental como:

[...] um conjunto normativo novo e dinâmico que, à diferença de outros ramos do Direito, possuiu uma essência mais preventiva do que reparatória ou punitiva e um enfoque sistêmico, multidisciplinar e coletivo, baseado em um amplo substrato meta jurídico.

Granziera (2015) pontifica que o Direito Ambiental pode ser considerado como disciplina jurídica autônoma, haja vista possuir princípios informadores próprios, embora se relacione intrinsecamente com dois universos, a saber: 1) as ciências externas ao mundo jurídico, em que a ecologia, a economia, a biologia, a geografia, entre outras, formam uma base científica para o entendimento das questões relativas ao meio ambiente e; 2) outros ramos do direito, como o constitucional, o civil, o internacional. A mesma autora afirma ainda que “o objeto do Direito Ambiental é o equilíbrio entre os meios, físico e biótico, suas relações e processos ecológicos envolvidos” (GRANZIERA, 2015, p. 68).

Antunes (2016) assinala que Direito Ambiental pode ser definido como um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Esclarece o autor supracitado, que tal repartição conceitual existe na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de

integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Antunes (2016, p. 132) acentua ainda que:

Mais que um direito autônomo, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado.

Já sob a ótica de Machado (2016) o Direito Ambiental é um Direito sistematizador, o qual abarca a legislação, doutrina e jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Conforme o autor, essa perspectiva sistematizadora almeja evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Sendo assim,

Não se trata mais de construir um Direito das Águas, um Direito da Atmosfera, um Direito do Solo, um Direito Florestal, um Direito da Fauna ou um Direito da Biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e reparação, de informação, de monitoramento e de participação (MACHADO, 2016, p. 151).

Ainda acerca do conceito de Direito Ambiental, Édís Milaré (2014) aduz se tratar de um complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade para as futuras gerações.

José Afonso da Silva (2013) corrobora com o exposto, assinalando que o Direito Ambiental deve ser vislumbrado sob duas óticas, quais seja: Direito Ambiental objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente; e o Direito Ambiental como ciência, que busca o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente.

Insta salientar que o Direito Ambiental é formado por normas de interesse público que prevalecem sob as normas de interesse particular, pois se trata de proteção aos direitos humanos fundamentais, nessa esteira, segundo Antunes:

O Direito Ambiental, como direito humano fundamental, não pode ficar subordinado às regras do Direito do proprietário ou do Direito do patrão, assim como não pode ficar subordinado às regras do Direito do Estado contra os direitos da cidadania; ao contrário, são aqueles direitos que devem se subordinar e se transformar em razão de necessidades prementes da humanidade que se refletem juridicamente na categoria dos direitos humanos fundamentais (2016, p. 144).

Prevalece, portanto, os interesses difusos e coletivos, entre os quais está inserido juridicamente o bem ambiental, sobre os interesses particulares. Em consonância, Carvalho (2001) considera que o Direito Ambiental é o conjunto de princípios, normas e regras destinados à proteção preventiva do meio ambiente, à defesa do equilíbrio ecológico, à conservação do patrimônio cultural e à viabilização do desenvolvimento harmônico e socialmente justo, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação material e financeira dos danos causados ao meio ambiente e aos ecossistemas, de um modo geral.

Por sua vez, Granziera (2015) afirma que o Direito Ambiental constitui o conjunto de regras jurídicas de direito público que norteiam as atividades humanas, ora impondo limites, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos, com o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização e as consequentes sanções aos transgressores dessas normas.

Constata-se que o Direito Ambiental é em si modificador, uma vez que atinge todos os setores da sociedade, cuja trajetória conduziu à ameaça da existência humana pela atividade do próprio homem, sendo este um Direito que emerge para redimensionar conceitos voltados à convivência das atividades sociais, bem como para trazer soluções aos problemas de proteção ambiental.

Em que pesem as inúmeras conceituações trazidas à baila na presente seção do estudo, Sirvinskas (2017) arremata de forma sucinta, assinalando que Direito Ambiental é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida do planeta.

2.3 CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO

Com o passar das décadas a ausência de tecnologias que permitissem ao homem controlar o ambiente e explorar os recursos naturais de forma mais rápida

do que a natureza poderia repô-los, levou a uma errônea concepção acerca das fontes de recursos como sendo inesgotáveis, os quais poderiam ser explorados sem preocupações no que tange à sua disponibilidade em médio e longo prazo. Esse problema se agravou ainda mais a partir do século XIX, momento em que a população humana multiplicou-se de modo exponencial².

Lago (2007) aponta que os principais aspectos históricos que antecederam a Conferência de Estocolmo foram permeados por questionamentos aos modelos de desenvolvimento ocidentais e socialistas. Nos Estados Unidos, na década 1960, ocorriam protestos voltados para os direitos civis, bem como ainda eram conhecidos os efeitos da Guerra do Vietnã. Já na Europa ocidental em 1968, presenciava-se uma geração mais resistente a um regime fechado. Neste mesmo período a União Soviética passava por transição de doutrina, se aproximando dos princípios vistos na doutrina Monroe (LAGO, 2007).

Desde o início da década de 50 do Século XX, os impactos da industrialização sobre o meio ambiente já começavam a ser percebidos. Neste ponto, o fenômeno dos "Smog", na Inglaterra, foi o marco inicial, onde oito mil pessoas vieram a óbito por este fenômeno. Outros desastres também foram relatados em vários lugares do planeta, como a poluição da baía de Minamata, no Japão, e a questão do DDT (dicloro difenil tricloetano, inseticida usado durante esse período) (MARQUES, 2005 apud COSTA, et. al., 2012, p. 3).

Com vistas a essa conjuntura, os países observaram ser extremamente necessário discutir a problemática voltada a preservação ambiental, a fim de estabelecer metas capazes de mitigar esses efeitos nocivos sobre o meio ambiente. Nesse cenário, a ONU decidiu realizar uma Conferência de chefes de Estado, a ocorrer na capital sueca entre os dias 5 a 16 de junho de 1972 (AMADO, 2016).

Na Conferência de Estocolmo foram destacados pontos relacionados principalmente a poluição atmosférica e ao uso dos recursos naturais. As discussões contaram com a presença de chefes de 113 países, e de mais de 400 instituições

² Thomas Robert Malthus (1776-1824) supôs que a capacidade de crescimento da população é indefinidamente superior à capacidade da terra de produzir os meios de subsistência necessários. Assim, Malthus apresenta suas principais ideias sobre o princípio da população, segundo o qual "a população, quando não obstaculizada, aumenta a uma razão geométrica. Os meios de subsistência aumentam apenas a uma razão aritmética. Uma ligeira familiaridade com números mostrará a imensidade da primeira capacidade comparativamente à segunda" (MALTHUS, apud SZMRECSÁNYI, 1982, p.56)

governamentais e não governamentais. Esta foi a primeira atitude mundial a tentar preservar o meio ambiente.

De acordo com Le Prestre (2000 apud CASTRO et., al., 2012), a conferência foi realizada para atender a quatro fatores que foram influência à época, a saber: a) comunidade científica, que começavam a questionar sobre o futuro do planeta, mudanças climáticas e sobre a quantidade e qualidade da água; b) aumento da exposição, pela mídia, de desastres ambientais; c) crescimento desenfreado da economia, e conseqüentemente das cidades, sendo que estas cresceram sem planejamento para o futuro, e; d) problemas ambientais como chuvas-ácidas, poluição do mar báltico, pesticidas, etc.

Lago (2007) observa que no decorrer da conferência ficou nítida a divergência entre os chamados países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, uma vez que o primeiro grupo defendia a redução imediata do ritmo de industrialização dos países (a principal causa de degradação do meio ambiente), já o segundo recusava-se a assumir compromissos que limitariam sua capacidade de enriquecer e garantir níveis adequados de qualidade de vida às suas populações.

Desse modo, as propostas apresentadas foram contestadas pelos países mais pobres que buscavam constituir uma base econômica baseada principalmente na industrialização. Nesse sentido, a Conferência ficou marcada pela disputa entre o “desenvolvimento zero”³, preconizado pelos países desenvolvidos, e o “desenvolvimento a qualquer custo”, defendido pelas nações em desenvolvimento (AMADO, 2016).

Ressalta Amaro (2016) que o Brasil, ainda em estado de exceção, sustentou uma postura retrógrada na Conferência de Estocolmo, ao pregar a sua preferência por uma “riqueza suja” do que por uma “pobreza limpa”, gerando uma forte pressão internacional sobre o país que culminou com a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente e da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981. Na avaliação do governo ditatorial brasileiro, as nações desenvolvidas deveriam arcar com o ônus do crescimento econômico daquelas que ainda estavam em processo de industrialização.

³ Os Estados Unidos da América foi o primeiro a se dispor a reduzir a poluição na natureza. Decidiram reduzir por um tempo com as atividades industriais. O país contou com a liderança do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT). Neste instituto foram feitos estudos sobre as condições da natureza, denominado "desenvolvimento zero" (AMADO, 2014, p. 780).

Durante a Conferência foi concebido um importante documento político chamado Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotado em 6 de junho de 1972. Trata-se do primeiro documento do direito internacional a reconhecer o direito humano a um meio ambiente de qualidade, que é aquele que permite ao homem viver com dignidade (AMADO, 2016).

Insta salientar que a Conferência teve um papel inegável em inserir a problemática ambiental entre as prioridades dos governos dos países, e na conscientização da população, pois pela primeira vez o mundo dirigiu sua atenção para os problemas do crescimento da população absoluta global, da poluição atmosférica e da intensa exploração dos recursos nativos (LAGO, 207).

A Conferência de Estocolmo é amplamente reconhecida como um marco nas tentativas de melhorar as relações do homem com o Meio Ambiente, e também por ter inaugurado a busca por equilíbrio entre desenvolvimento econômico e redução da degradação ambiental (poluição urbana e rural, desmatamento, etc.), que mais tarde evoluiria para a noção de desenvolvimento sustentável.

2.4 DIREITO AMBIENTAL PÁTRIO

A Constituição Federal de 1988 consagrou a existência de um bem que não possui característica de bem público e, muito menos, privado, voltado à realidade do século XXI, das sociedades de massa, caracterizadas por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico.

Nessa esteira, Fiorillo (2015) ensina que o bem ambiental é autônomo, imaterial e de natureza difusa, transcendendo à tradicional classificação dos bens em públicos e privados, pois toda coletividade é titular desse direito (bem de uso comum do povo). Sendo assim, tem-se que:

O bem ambiental não pode ser rotulado como bem público, devendo, sim, ao contrário, ser considerado um bem de interesse público e cuja administração, uso e gestão devem ser compartilhados e solidários com toda a comunidade, inspirado em um perfil de democracia ambiental (LEITE, 2000, p. 21).

Machado (2016) atribui ao bem ambiental uma titularidade coletiva afirmando que o meio ambiente é um bem coletivo, igualmente de desfrute individual e geral, e

assevera que esse direito entra na categoria de interesse difuso, haja vista ser um direito que não se esgota em apenas uma pessoa, e sim atinge uma coletividade indeterminada.

A Carta Magna estruturou uma composição para tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem a tradicional ideia dos direitos ortodoxos: os chamados Direitos Difusos. Conforme Fiorillo (2015), isso foi realizado por conta do artigo 225 do Texto Constitucional, o qual forneceu os fundamentos básicos para a compreensão do instituto. Segue *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O referido artigo estabelece quatro concepções fundamentais do Direito Ambiental: a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando no ordenamento pátrio o bem ambiental; c) de que a Carta Maior determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo; d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não somente as presentes como também às futuras gerações (FIORILLO, 2015).

Portanto, conforme assevera Mukai (2016) o direito que objetiva proteger o meio ambiente não pode ser visualizado pelo jurista com o mesmo fulcro das matérias tradicionais do Direito, uma vez que diz respeito à proteção de interesses pluriindividuais que superam as noções comuns de interesses individuais ou coletivos.

Machado (2016) enfatiza que da leitura do direito fundamental anunciado no *caput* do art. 225, também deve ser considerado o mandamento de responsabilidade entre as gerações, ligada à ética solidária, relacionada ao art. 170 também da Carta Cidadã, indicando o “desenvolvimento sustentado”, que implica que o dano ambiental decorrente das emissões ou lançamentos de rejeitos não deve superar a

capacidade de absorção do meio ambiente, devendo-se ainda, o consumo dos recursos naturais não-renováveis limitar-se a níveis mínimos.

Nesse sentido, a Constituição expressou a conexão de dependência do citado art. 225 com o art. 170, inciso IV, (princípio ambiental a ser observado no desenvolvimento econômico), de modo a equilibrar finalidades sociais de natureza econômica e ambiental (MACHADO, 2016).

O legislador constituinte reconheceu expressamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de terceira dimensão, coletivo, transindividual, com aplicabilidade imediata, vez que a sua incidência independe de legislação (AMADO, 2016). Ressalte-se que a intenção da Constituição foi de “criar uma categoria jurídica capaz de impor, a todos quantos se utilizem de recursos naturais, uma obrigação de zelo para com o ambiente” (ANTUNES, 2016, p.67).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é formalmente e materialmente fundamental, pois além de estar previsto na Lei Maior (aspecto formal), é condição indispensável para a realização da dignidade da pessoa humana (aspecto material), fonte da qual provêm todos os direitos fundamentais.

Em decorrência do caráter imprescritível do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a pretensão de reparação do dano ambiental é perpétua, entendimento referendado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. Ademais, outra consequência do status de fundamental atribuído ao direito ao meio ambiente é a vedação do retrocesso ecológico, posto que a legislação ambiental deverá ser cada vez mais protetiva dos ecossistemas naturais, inclusive porque a cada dia se acentua a crise ambiental em razão do elevado consumo de recursos naturais da atual sociedade de massa que se pauta pelo consumismo exacerbado (ANTUNES, 2016). Portanto, as pessoas têm direito a um mínimo existencial ecológico para gozar de uma vida digna.

Impende registrar que é possível a criação de deveres ambientais por simples ato regulamentar, desde que a norma secundária tenha fundamento de validade diretamente na Constituição Federal de 1988, na aplicação direta do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou em outro dispositivo da Lei Maior.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado se faz presente no Brasil na dimensão objetiva, bem como subjetiva. A primeira (objetiva) impõe diretrizes

ambientais aos poderes constituídos e a toda coletividade no sentido de respeitar a normatização para a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.

Logo, houve a irradiação desse direito fundamental às relações privadas, bem como a sua elevação à categoria de princípio constitucional (AMADO, 2016). Da mesma forma, deflagrou-se a eficácia vinculante aos três Poderes da República, a sua aplicabilidade direta e eficácia imediata, inclusive entre terceiros, ou seja, entre seus pares, e não somente entre particular e Estado.

Já a dimensão subjetiva fez nascer um direito prestacional positivo e negativo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em que todos os integrantes da sociedade brasileira são simultaneamente credores e devedores, obrigando-se a prestação de fazer e não fazer, conforme prescrito nas leis ambientais (AMADO, 2016).

No bojo do que dispõe a Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte utilizou-se de diversas técnicas para a defesa do meio ambiente, quais sejam: direitos e deveres fundamentais, princípios, função ecológica da propriedade, objetivos públicos vinculantes, programas públicos abertos, instrumentos, biomas e áreas especialmente protegidas. Nesse diapasão, Canotilho e Leite (2015, p. 88) ensinam que:

[...] a norma constitucional busca regular ora o uso dos macrobens e microbens ambientais (água, fauna, flora, solo, ar, florestas), ora as atividades humanas propriamente ditas, que afetam ou podem afetar o meio ambiente (bioetnologia, mineração, energia nuclear, caça, agricultura, turismo, construção civil). Mas, ao fazê-lo, nem sempre a Constituição alcança, como seria desejado, tal desiderato. No caso da Constituição brasileira de 1988, vê-se facilmente que o legislador inclinou-se por um desenho constitucional plurinstrumental, rico em possibilidades dogmáticas e práticas, embora heterogênea na perspectiva de valor no plano da eficácia. Como corretamente indica Eros Roberto Grau, a Constituição, nos moldes em que está posta, dá vigorosa resposta às correntes que propõem a exploração predatória dos recursos naturais, abroqueladas sobre o argumento, obscurantista, segundo o qual as preocupações com a defesa do meio ambiente envolvem proposta de retorno à barbárie.

Destaca-se que no quadro constitucional ambiental brasileiro, há outros dispositivos além do art. 225 da Constituição, que se apresentam relevantes, ao tratar, por exemplo, de: competências administrativas (art. 23, VI) e legislativas (art. 24, VI e VII); meios judiciais de tutela (art. 5º, LXXIII, e 129, III); princípio ambiental a ser observado no desenvolvimento econômico (art. 170, VI); funções estatais de planejamento do desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e

indicativo para o setor privado (art. 174); o desenvolvimento urbano visando à efetivação das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes (art. 182); a função social da propriedade rural, que dentre outros requisitos impôs a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (art. 186, II); funções do Sistema Único de Saúde, dentre as quais controle de substâncias tóxicas e radioativas e a colaboração na proteção do meio ambiente do trabalho (art. 200, VII e VIII); a defesa do patrimônio cultural brasileiro, inclusive, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216, V, §§1º, 3º e 4º).

No contexto contemporâneo, a Carta Magna vem introduzindo um novo modelo estatal, o Estado Ambiental de Direito, fazendo com que o meio ambiente deva cada vez mais ser configurado como um direito fundamental no rol dos direitos humanos, que proporcione aos seres humanos uma sadia qualidade de vida.

Ademais, Sirvinskas (2017) preceitua que a Carta Política precisa ainda ser plenamente consolidada. O autor argumenta ainda que para sua efetivação, é necessário empenho para fazer valer os princípios constitucionais ambientais, por meio do comportamento diário e atuação profissional do cidadão, servindo de exemplo aos demais atores da Comunidade.

Canotilho (2003, p. 36) ao discorrer sobre a constituição de um Estado de Direito Ambiental elenca determinados pressupostos essenciais, dentre eles: a institucionalização dos deveres fundamentais ecológicos, ou seja, o abandono da ideia de individualismo que predominava sobre os direitos fundamentais, permitindo possível surgir “uma comunidade com responsabilidade ambiental assente na participação ativa do cidadão na defesa e proteção do meio ambiente”.

Ao ensejo da conclusão deste item, corroboramos com a ideia de que, para a construção de um Estado de Direito Ambiental, mudanças profundas na estrutura da sociedade e na atividade estatal precisam ser empregadas. É preciso reler a Constituição tendo como base a crise ambiental e a sociedade de risco.

2.5 O DIREITO - DEVER FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

Os direitos fundamentais não surgiram simultaneamente, mas em períodos distintos, conforme a demanda de cada época histórica. A consagração progressiva e sequencial nos textos constitucionais deu origem as chamadas gerações de

direitos fundamentais. Atualmente, tendo em conta que o surgimento de novas gerações não importa na extinção das anteriores, parte da doutrina tem optado pelo termo dimensão. Para Bobbio (1992, apud OLIVEIRA, 2007, p.364), esses direitos se afirmaram historicamente em quatro gerações:

1ª Geração: Direitos Individuais – pressupõem a igualdade formal perante a lei e consideram o sujeito abstratamente; 2ª Geração: Direitos Coletivos – os direitos sociais, nos quais o sujeito de direito é visto no contexto social, ou seja, analisado em uma situação concreta; 3ª Geração: Direitos dos Povos ou os Direitos de Solidariedade: os direitos transindividuais, também chamados direitos coletivos e difusos, e que basicamente compreendem os direitos do consumidor e os relacionados à questão ecológica; 4ª Geração: Direitos de Manipulação Genética – relacionados à biotecnologia e bioengenharia, tratam de questões sobre a vida e a morte e requerem uma discussão ética prévia.

O surgimento dos direitos ligados à fraternidade (ou solidariedade) teve como causa a constatação da necessidade de atenuar as diferenças entre as nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, por meio da colaboração de países ricos com os países mais pobres (NOVELINO, 2014).

Dentre os direitos integrantes desta dimensão, Bonavides (2008) destaca os relacionados ao desenvolvimento (ou progresso), ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. Trata-se de um rol apenas exemplificativo, por não incluir outros direitos decorrentes do dever de solidariedade.

Sarlet (2010) postula que a nota distintiva dos direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção. Registra-se ainda que:

A aparição dessa terceira dimensão dos direitos fundamentais evidencia uma tendência destinada a alargar a noção de sujeito de direitos e do conceito de dignidade humana, o que passa a reafirmar o caráter universal do indivíduo perante regimes políticos e ideologias que possam colocá-lo em risco, bem como perante toda uma gama de progressos tecnológicos que pautam hoje a qualidade de vida das pessoas, em termos de uso de informática, por exemplo, ou com ameaças concretas à cotidianidade da vida do ser em função de danos ao meio ambiente ou à vantagem das transnacionais e corporações que controlam a produção de bens de consumo, o que desdobra na proteção aos consumidores na atual sociedade de massas (ALARCON, 2004 apud IURCONVITE, 2007, p. 2).

Os direitos de terceira dimensão são transindividuais destinados à proteção do gênero humano. Nas palavras de Celso de Mello (2008 apud NOVELINO, 2014, p. 385) “materializam poderes de titularidade coletivos atribuídos genericamente a todas as formações sociais”.

Sendo assim, da proteção da vida em terceira dimensão emanam direitos como o direito ao meio ambiente e os direitos do consumidor, típicos direitos transindividuais, e, em geral, o conjunto daqueles interesses da sociedade que constituíam o núcleo de relações entre os indivíduos da espécie humana, todos ligados naturalmente pelo fato de existirem (ALARCON, 2004 apud IURCONVITE, 2007).

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado resulta do surgimento de um Estado de Direito, fundado na parceria ativa do Estado e coletividade na garantia de sua ordem constitucional (CANOTILHO, 2003). Este direito fundamental de terceira geração, norteado pela solidariedade, faz exsurgir uma responsabilidade compartilhada por toda humanidade, que assumem a titularidade de um interesse comum de preservação e defesa do planeta.

A Carta Maior de 1988 regulamentou o dever fundamental relacionado aos ideais de solidariedade, que pressupõe a participação da sociedade na efetivação de direitos e garantias transindividuais, cuja consequência foi a redação de um capítulo específico direcionado à proteção do meio ambiente, legitimando a coletividade como sujeitos titulares desta obrigação.

Nesta senda, segundo Ruschel (2007) o dever de solidariedade, é representado, principalmente, pelo dever de proteção ao meio ambiente, estabelecido no artigo 225, onde se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, bem como o dever de proteção ao patrimônio comum da humanidade, mencionado no artigo 216, no qual o ‘Poder Público, com a colaboração da sociedade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro’. Portanto, o meio ambiente, além de ser considerado direito fundamental, conforme preceitua o artigo 225 da Carta Magna, também é um dever fundamental.

O próprio artigo, expressamente, impõe, não só ao Poder Público, mas a todos o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O dever fundamental de proteção ambiental “se configura como um exemplo de posição jurídica individual, tendo em vista que a valorização e proteção do bem

ambiental são tanto deveres dos indivíduos isoladamente, como da coletividade” (RUSCHEL, 2007, p. 239).

É forçoso salientar que não existem fronteiras quando se trata de dano ambiental. É dever comum do Estado e população tentar minimizar os impactos do homem no meio ambiente buscando adequar-se a um modelo de gestão sustentável.

Enquanto alguns possuem o dever de preservar, outros detêm poder de fiscalizar essa obrigação, ou ainda, para que se possa ter o poder de usufruir de um meio ambiente saudável e equilibrado, tem-se o dever de ser sujeito ativo em sua preservação. Assim, no que concerne a proteção ambiental, “a coletividade e o Estado possuem o poder e, sobretudo, o dever de preservar e, nele, o de proteger o meio ambiente” (MEDEIROS, 2004, p.102).

Pode-se afirmar que o dever fundamental do meio ambiente possui um caráter de função mista. Ou seja, possui um caráter em sentido prestacional quando exige que o Estado, por exemplo, preste proteção aos recursos naturais ou à promoção de alguma atividade para a efetiva proteção do meio ambiente, contra intervenções de terceiros e do próprio Poder Público, e um caráter em sentido de defesa quando proíbem seus destinatários de destruir, de afetar negativamente o objeto tutelado (MEDEIROS, 2004).

A proteção ambiental é um dever fundamental, assim definido pela Constituição, cujo reconhecimento pela sociedade é de suma importância e se caracteriza como imprescindível para alcançar a consolidação de tutela ambiental. Por sua vez a população deve participar ativamente, na qualidade de legítimos titulares da obrigação de defender o ambiente, cobrando atuação responsável tanto dos poderes públicos quanto dos demais integrante da coletividade.

2.6 POLÍTICAS PÚBLICAS

Inicialmente, assinala-se que a definição do que sejam políticas públicas ainda é um campo em discussão, porém, estas podem ser compreendidas, sob a ótica de Boneti (2006), como as ações que nascem do contexto social, mas que passam pela esfera estatal como uma intervenção pública, quer seja para fazer investimentos ou para uma mera regulamentação administrativa.

A relação entre o Estado, às classes sociais e a sociedade civil, proporciona o surgimento de agentes definidores das políticas públicas. A partir do contexto da produção econômica, cultural e interesses dos grupos dominantes, são construídas as políticas públicas, sua elaboração e operacionalização, de acordo com as ações institucionais e em particular (BONETI, 2006).

De acordo com Bucci (2002) as políticas públicas são consideradas atividades típicas do Estado social de direito e consequência direta da necessidade de participação social em sua efetivação. A autora compreende por políticas públicas, a organização sistemática dos motivos fundamentais e dos objetivos que orientam os programas de governo relacionados à resolução de problemas sociais.

Conforme Teixeira (2002) políticas públicas se constituem em diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público, regras e procedimentos determinantes para estabelecer as relações entre poder público e sociedade, assim como as mediações entre atores da sociedade e do Estado.

Ainda segundo o autor supracitado, as políticas públicas são, nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam e dão suporte às ações que envolvem aplicações de recursos públicos. Para tanto, é fundamental que a Administração Pública, na figura do gestor público, elabore planos de ação com os quais sejam previamente estabelecidas as metas que se pretendem alcançar ao longo da gestão governamental - sendo ela de esfera municipal, estadual ou federal.

Num contexto local, as políticas públicas estão voltadas ao combate de novos e antigos problemas que surgem nos Estados, sobretudo, causados pelo aumento da população nos municípios, propiciando consideráveis e contínuas demandas. A esse respeito, Kauchakje (2008, p. 295) faz a seguinte colocação:

Toda política pública é uma forma de intervenção na vida social, estruturada a partir de processos de articulação de consenso e de embate entre atores sociais com interesses diversos, decorrentes de suas posições diferenciadas nas relações econômicas, políticas, culturais e sociais.

Destaca-se a importância dos atores sociais, pois, a sua pressão sobre o Estado pode culminar na motivação necessária para o tratamento e formulação de uma política que transforme a questão conflituosa em uma nova oportunidade de resolução. A elaboração de planos de ação engloba uma série de alternativas que

serão direcionadas de acordo com aqueles a quem se pretende beneficiar. Segundo Rua (1998 *apud* MAGALHÃES; BOUCHARDET, 2005, p. 126):

A rigor, uma decisão em política pública representa apenas um amontoado de intenções sobre a solução de um problema, expressas na forma de determinações legais: decretos, resoluções, etc. Nada disso garante que a decisão se transforme em ação e que a demanda que deu origem ao processo seja efetivamente atendida. Ou seja, não existe vínculo ou relação direta entre o fato de uma decisão ter sido tomada e a sua implementação. E também não existe relação ou vínculo direto entre o conteúdo da decisão e o resultado da implementação.

Boneti (2006) avalia que as políticas públicas são construídas a partir de uma determinada concepção de sociedade ou de um fundamento teórico. Destarte, ao se pretender fazer uma avaliação de determinada política pública, há que se ter em mente em qual contexto social ela foi elaborada e em que momento histórico-político ela foi propiciada.

Segundo preceitua Kauchakje (2008), as políticas públicas são formas de planejamento governamental que têm o objetivo de coordenar os meios e os recursos do Estado e também do setor privado para a realização de ações relevantes e politicamente determinadas.

É fundamental ressaltar que “Estado”, expresso nesse conceito, refere-se a governo, pois as políticas públicas podem ser delimitadas por todas as esferas de poder, sejam elas de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, distinguindo-se apenas pelo seu limite de alcance. Na maioria dos casos, o poder público possui autoridade soberana sobre sua definição, o que lhe confere um caráter imperativo.

Kauchakje (2007) conceitua as políticas públicas como formas de aplicação dos artigos constitucionais e das leis que os regulamentam, afirmando também que a lei estabelece os objetivos da política, os instrumentos institucionais de sua realização e outras condições de implementação. São instrumentos de ação do governo a serem desenvolvidas em programas, projetos e serviços que são do interesse da sociedade. Com base no exposto anteriormente, deve-se salientar que:

No Brasil, o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 indica que os direitos sociais [...]. Esses direitos constitucionais somente se realizam concretamente por meio de ações protetivas públicas, ou seja, através de **políticas públicas**, isto é, os serviços sociais fazem parte do conjunto de ações sociais públicas, que se desdobram em políticas públicas [...] (KAUCHAKJE, 2007, p. 41 e 58, grifo nosso).

Por fim, Boneti (2006) avalia que as políticas públicas são construídas a partir de uma determinada concepção de sociedade ou de um fundamento teórico. Destarte, ao se pretender fazer uma avaliação de determinada política pública, há que se ter em mente em qual contexto social ela foi elaborada e em que momento histórico-político ela foi propiciada.

A formulação de políticas públicas relacionadas especificamente ao meio ambiente compete ao Poder Legislativo que representa a vontade do povo, formulando as diretrizes a serem seguidas. Por sua vez, compete ao Poder Executivo sua execução e implementação.

Com vistas a isso, tem-se que não compete ao poder Judiciário formular políticas públicas ambientais. Entretanto, cabe ao Judiciário, por meio de ações judiciais, determinar que o Estado adote medidas de preservação ao meio ambiente, diante da inércia da Administração Pública, em relação ao disposto no texto constitucional, não existindo a ofensa ao princípio do equilíbrio entre os poderes.

2.6.1 Política Nacional do Meio Ambiente

A Política Nacional do Meio Ambiente define os mecanismos e instrumentos de proteção do meio ambiente no Brasil. Essa legislação veio compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação do meio ambiente.

Nesse diapasão, Silva (2013) assinala que a ação governamental tem por fito a manutenção do equilíbrio ecológico, tendo a premissa de que o meio ambiente é um patrimônio público de uso coletivo, devendo ser necessariamente protegido. Por isso é que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente há de constituir numa preocupação do Poder Público e, conseqüentemente, do Direito.

Com vistas às pressões internacionais e de organizações não governamentais pela preservação ambiental, o Brasil implementou políticas públicas ambientais de preservação e conservação do meio ambiente, por meio da criação de dispositivos e mecanismos legais, como, por exemplo, a SEMA (Secretaria de Meio Ambiente) em 1973, após a Conferência de Estocolmo (1972); bem como o IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente) em 1989, pelo governo Sarney; criação do Ministério do Meio Ambiente (MMA) em 1992, que extinguiu a SEMA, e da Política Nacional de Meio Ambiente, no ano de 1981.

O meio ambiente é reconhecido como um direito de todos, e a ele corresponde a referida Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal n. 6.938 de 1981. Ao todo, são 21 (vinte e um) artigos, modificados por diversas leis desde a sua criação. Tal legislação é anterior à Constituição de 1988, em que pese já ter sido prevista nos incisos VI e VII do artigo 23 e no artigo 225 da Carta Maior.

Sirvinskas (2017) aponta que a Lei n. 6.938 de 1981 definiu conceitos básicos como o de meio ambiente, de degradação e de poluição e determinou os objetivos, diretrizes e instrumentos, além de ter adotado a teoria da responsabilidade. Corroborando com o exposto, Carneiro (2001 apud FARIAS, 2006) ensina que a política ambiental é a organização da gestão estatal no que diz respeito ao controle dos recursos ambientais e à determinação de instrumentos econômicos capazes de incentivar as ações produtivas ambientalmente corretas. Por sua vez, May et., al., (2003 apud FARIAS, 2006, p. 2) afirmam que a Política Nacional do Meio Ambiente é:

O conjunto de metas e mecanismos que visam reduzir os impactos negativos da ação antrópica – aqueles resultantes da ação humana – sobre o meio ambiente. Como toda política, possui justificativa para sua existência, fundamentação teórica, metas e instrumentos, e prevê penalidades para aqueles que não cumprem as normas estabelecidas. Interfere nas atividades dos agentes econômicos e, portanto, a maneira pela qual é estabelecida influencia as demais políticas públicas, inclusive as políticas industriais e de comércio exterior.

Conforme Silva-Sanchez (2000) a política ambiental brasileira começou a ser formulada durante década de 1930, como resultado das ações de um Estado autoritário e centralizador para, em seguida, subordinar-se aos imperativos da política econômica desenvolvimentista e da tecnocracia estatal do regime militar. A sua consolidação, entretanto, foi resultado da pressão de forças sociais organizadas. Nesse contexto,

As demandas e as reivindicações ambientalistas, que se formavam, possibilitaram a formulação da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, trazendo instrumentos legais de suma relevância, e inovadores, como a avaliação de impacto ambiental e a audiência pública, além da criação da Lei dos Interesses Difusos, um instrumento legal extremamente moderno e democrático (SILVA-SANCHEZ, 2000, p. 78).

A década de 1980 colocou em pauta a questão da democratização, sendo um momento de intensa mobilização dos novos movimentos sociais; ao final da década, a promulgação da Constituição de 1988, garantiu uma série de novos direitos, situando o direito ao meio ambiente no mesmo nível dos direitos e garantias fundamentais (SILVA-SÁNCHEZ, 2000).

A política nacional do meio ambiente tem por objetivo a harmonização do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico (desenvolvimento sustentável). Tal harmonização consiste na conciliação da proteção ao meio ambiente, de um lado, e a garantia de desenvolvimento socioeconômico, de outro, visando assegurar condições necessárias ao progresso industrial, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (Art. 2º da Lei n. 6.938/81) (SIRVINSKAS, 2017, p. 130). Nesse sentido, segue *in verbis*:

Art. 2º: A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV- proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V- controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI- incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII- acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII- recuperação de áreas degradadas;
- IX- proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (BRASIL, 1981).

A finalidade da Política Nacional do Meio Ambiente, prevista no artigo segundo, é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. Tal lei considera o meio ambiente como um patrimônio público a ser assegurado e protegido para o uso coletivo. Por sua vez, os objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente estão elencados nos artigos 4º e 5º, conforme preceitos a seguir:

Art. 4º: A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º: As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981).

Nesse mesmo sentido, observa-se um triângulo, baseado nos seguintes valores: recursos naturais, sustentabilidade (uso racional dos recursos naturais) e desenvolvimento, conforme assevera Teixeira et. Al (2012, p. 196) “Analisa-se não apenas a preocupação para com os recursos naturais, através do seu uso racional, mas como instrumento, trata-se de fundamento para o desenvolvimento social e econômico dos cidadãos [...].

Sob a ótica de Oliveira (2005 apud FARIAS, 2006), o objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente é viabilizar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a utilização racional dos recursos ambientais, fazendo com que a exploração do meio ambiente ocorra em condições propícias à vida e à qualidade de vida. Os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente estão inseridos no art. 9º da Lei n. 6.938/81:

Art. 9º: São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros (BRASIL, 1981).

Sendo assim, os principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, elencados no artigo 9º, são: o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, o zoneamento ambiental, a criação de áreas de proteção ambiental, a avaliação dos impactos ambientais, o licenciamento e a revisão de atividades poluidoras, a concessão dos recursos ambientais com fins econômicos, o incentivo ao desenvolvimento tecnológico e as penalidades pelo não cumprimento das medidas de preservação ambiental (BRASIL, 1981).

A Política Nacional do Meio Ambiente prevê ainda que a responsabilidade pela proteção e melhoria da qualidade ambiental é da União, dos Estados e dos Municípios, que constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Além dos órgãos regionais, também são responsáveis pelas políticas ambientais brasileiras o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), o Ministério do Meio Ambiente (MMA), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Assim, a Política Nacional do Meio Ambiente compreende a gama de diretrizes gerais estabelecidas por lei que têm o objetivo de harmonizar e de integrar as políticas públicas dos entes federativos na seara ambiental, tornando-as cada vez

mais efetivas. Com isso, tal legislação traz em seu bojo o princípio de racionalização do uso do solo, planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, proteção dos ecossistemas e o controle e zoneamento das atividades poluidoras.

3 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ foi instituído em 2004 por meio da Emenda Constitucional n. 45, que promoveu a Reforma do Poder Judiciário. A Emenda foi aprovada em um cenário de desgaste da Justiça brasileira, que se mostrava cada vez mais devagar e ineficiente, ao tempo em que magistrados desempenhavam suas atividades sem nenhum tipo de controle externo. O CNJ emerge então como a estrutura para fiscalizar, organizar e modernizar a atuação do Poder Judiciário.

A estruturação do CNJ pode ser encontrada em quase sua totalidade, na legislação vigente; sendo que a Constituição Federal dá o fundamento, enquanto o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça apresenta a real organização deste órgão. Dentre as várias atribuições do CNJ, a que merece maior ênfase é a de desenvolver e implementar uma política pública de gestão de conflitos que esteja em sintonia com as demandas da sociedade brasileira.

3.1 RECOMENDAÇÕES DO CNJ VOLTADAS PARA O MEIO AMBIENTE

Em harmonia com a competência prevista no art. 103-B, § 4º, inciso I da Constituição Federal de 1988, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, no ano de 2007, o Pedido de Providência n. 1435, solicitando a adoção de resolução/recomendação para o Poder Judiciário utilizar papel reciclado e promover licitação sustentável, disponibilizar espaço para acondicionamento de materiais reutilizáveis, instituir programa de qualidade ambiental, substituir copos descartáveis por cerâmica e criar Comissão da Agenda Ambiental da Administração Pública (CNJ, 2007).

Por iguais razões, na Recomendação n. 11/2007, o CNJ indicou aos órgãos do Poder Judiciário, além da instituição de comissões ambientais, a adoção de políticas públicas, visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente.

Nesse sentido, deve-se dizer que, “a Recomendação n. 11/2007 apresenta políticas públicas que podem ser adotadas pelos Tribunais do país buscando um acompanhamento das medidas que visam à correta preservação e recuperação do

meio ambiente” (OLIVEIRA, 2014, p.08). Além disso, buscou conscientizar os próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, instituindo comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação do meio ambiente (CNJ, 2007). Em tal documento são apontados como exemplos de preservação e recuperação do meio ambiente (CNJ, 2007, p.01):

a) utilização de papel reciclado e não clorado nos impressos do Poder Judiciário, sejam de natureza administrativa ou processual; b) instituição da coleta seletiva de resíduos, destinando recipientes individuais para plástico, papel, metal e vidro, e a ulterior doação do material coletado a entidades assistenciais que se responsabilizem pela correta utilização do material para a devida reciclagem; c) aquisição de impressoras que imprimam, automaticamente, em frente e verso; d) aquisição de bens e materiais de consumo que levem em consideração o tripé básico da sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável; e) utilização sustentável da energia e dos combustíveis; e f) utilização de edifícios com observância da proteção ao meio ambiente.

Em dezembro de 2008, o CNJ, por meio de seu Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) remeteu para todos os tribunais listados no art. 92 da Constituição, o 1º Questionário Socioambiental do Poder Judiciário, utilizando como assunto os dispostos da Recomendação CNJ 11/2007. Este resultou no 1º relatório do programa de Gestão Socioambiental do CNJ. O relatório permite compreender como a questão socioambiental era tratada pelo Poder Judiciário, assim como diagnostica as atividades desenvolvidas pelas comissões ambientais e/ou socioambientais constituídas até então (CNJ, 2007).

Em 2009, a Resolução n. 70 instituiu o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário e consolidou o Plano Estratégico Nacional, apontando, numa visão futurista, a responsabilidade social e ambiental como atributo de valor judiciário para a sociedade. Ainda, aponta como objetivo estratégico, na temática responsabilidade social, a promoção da cidadania (CNJ, 2009).

Conseqüentemente e na direção daquilo instituído no planejamento estratégico mencionado, o CNJ, por meio da Recomendação n. 27, propõe que os Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais a fim de promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas

carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, e assim instituem comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência (CNJ, 2009).

A temática chegou ao apogeu com a Resolução n. 230/2016 orientando ao Judiciário, adequação “as determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência” (CNJ, 2016, p.01).

Em 2010, o CNJ publicou a Resolução n. 114, a qual dispõe sobre o planejamento, a execução e o monitoramento de obras no Poder Judiciário. Ela vem avigorar com a necessidade do Poder Judiciário de desenvolver as condições necessárias para a promoção da responsabilidade social e otimização das edificações no aproveitamento dos recursos naturais (CNJ, 2010). Esse instrumento normativo dá continuidade a visão de Licitação Sustentável também disposta na Carta Magna, art.170, em defesa do meio ambiente.

Nesse norte, em 2010, a Lei n. 12.349, alterou a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, incluindo a promoção do desenvolvimento nacional sustentável entre os princípios a serem garantidos na licitação (BRASIL, 2010).

Dessa forma, os gestores públicos devem considerar variáveis de sustentabilidade em todas as etapas da contratação. Para o CNJ (2014) “a licitação sustentável é um meio viável e legal para a redução do impacto ambiental gerado com a aquisição de bens e serviços por parte dos entes públicos”. Observa-se que a proposta mais vantajosa para a administração pública deve considerar as questões sustentáveis em suas aquisições, conforme regulamentou o Decreto n. 7.746/2012, arts. 2º e 4º:

Art. 2º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste Decreto.

[...]

Art. 4º São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

- I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

- III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
- VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras (BRASIL, 2012).

Assim, por meio das contratações públicas sustentáveis, o Estado contribuiu com o preceito constitucional que institui o direito de todos a um ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum de todos e essencial à sadia qualidade de vida (BRASIL, 2017).

Ainda em concordância com a Resolução n. 114 do CNJ, existem 3 (três) razões para incluir critérios ambientais nas contratações públicas. A primeira leva em consideração o fato de o setor público estar entre os grandes consumidores do mercado, gastando cerca de 10 a 15% do PIB. A segunda é a redução do impacto ambiental, ainda que não seja a oferta de menor preço, alcançando o art. 225 da Carta Magna e a terceira razão é aquela que estabelece a coerência a atuação do comprador público relativamente ao dever do Estado de preservar o meio ambiente.

Como exemplos de produtos a serem adquiridos através da licitação sustentável, podemos citar: aquisição de computadores verdes, equipamento de escritório feitos de madeira certificada, papel reciclável, transporte público movido a energia mais limpa, alimentos orgânicos para as cantinas, eletricidade produzida por fontes de energia renováveis, sistemas de ar condicionado de acordo com as soluções ambientais de ponta, bem como a contratação de edifícios energeticamente eficientes.

Novamente, fundamentado em sua competência de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, o CNJ, considerando a necessidade de revisão do plano estratégico estabelecido por sua Resolução n. 70, editou a Resolução n. 198/2014, a qual instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020 – Estratégia Judiciária 2020 – aplicável aos tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal e aos Conselhos da Justiça. Por seu turno, a Estratégia Judiciária 2015/2020 permanece estabelecendo a responsabilidade socioambiental como atributo de valor para a sociedade.

O evento foi um marco para a quebra de preceito no Poder Judiciário no que diz respeito à responsabilidade socioambiental, inclusive porque foi o impulso para a formação da comissão que elaborou a Resolução n. 201 do CNJ, publicada em 3 de março de 2015, que previu a criação de unidades socioambientais permanentes nos órgãos e conselhos da Justiça e a implantação do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário, tema a ser abordado a seguir.

3.2 RESOLUÇÃO CNJ N. 201/2015: SUSTENTABILIDADE NO JUDICIÁRIO

Com a Resolução n. 201/2015 que a busca pela sustentabilidade no judiciário atingiu seu apogeu. Este normativo “dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ)” (CNJ, 2015, p.01).

Conforme aquela Resolução, em seu art., 2º, os órgãos e conselhos do Poder Judiciário deverão adotar modelos de gestão organizacional e de processos estruturados na promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social. Para tanto, as unidades ou núcleos socioambientais, de acordo com o art. 5º da referida resolução: “deverão estimular a reflexão e a mudança dos padrões de compra, consumo e gestão documental dos órgãos do Poder Judiciário, bem como do corpo funcional e força de trabalho auxiliar de cada instituição” (CNJ, 2015). Por sua vez, a Resolução 201/2015 define, em seu artigo 10º, o PLS como:

[...] instrumento vinculado ao planejamento estratégico do Poder Judiciário, com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliações de resultados, que permite estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade, racionalização e qualidade que objetivem uma melhor eficiência do gasto público e da gestão dos processos de trabalho, considerando a visão sistêmica do órgão (CNJ, 2015).

De acordo com a Resolução 201/2015, as unidades socioambientais serão responsáveis pelo planejamento, implementação e monitoramento de metas anuais, bem como pela avaliação dos indicadores de desempenho, devendo incentivar uma concreta mudança – por parte dos gestores, servidores e colaboradores – nos

padrões de consumo, de compra e de gestão de documentos. Esses núcleos devem proporcionar maior transparência às ações do poder público.

A Resolução CNJ n. 201/2015, corroborando com a visão de Licitação Sustentável determina a observância de critérios de sustentabilidade na aquisição de seus bens, citando os exemplos transcritos em seu artigo 17 e incisos:

Art. 17: As contratações efetuadas pelo órgão ou conselho deverão observar:

I – critérios de sustentabilidade na aquisição de bens, tais como:

- a) rastreabilidade e origem dos insumos de madeira como itens de papelaria e mobiliário, a partir de fontes de manejo sustentável;
- b) eficiência energética e nível de emissão de poluentes de máquinas e aparelhos consumidores de energia, veículos e prédios públicos;
- c) eficácia e segurança dos produtos usados na limpeza e conservação de ambientes;
- d) gêneros alimentícios.

II - práticas de sustentabilidade na execução dos serviços;

III – critérios e práticas de sustentabilidade no projeto e execução de obras e serviços de engenharia, em consonância com a Resolução CNJ 114/2010;

IV – emprego da logística reversa na destinação final de suprimentos de impressão, pilhas e baterias, pneus, lâmpadas, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, bem como produtos eletroeletrônicos e seus componentes, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, observadas as limitações de cada município (CNJ, 2015).

Essa Resolução ainda enumera uma série de iniciativas da Administração Pública Federal que poderão ser observadas na efetivação do Plano de Logística Sustentável- PLS:

Art. 20: As seguintes iniciativas da Administração Pública Federal poderão ser observadas na elaboração dos PLS-PJ:

I – Programa de Eficiência do Gasto Público (PEG), desenvolvido no âmbito da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP);

II – Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), coordenado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPE/MME);

III – Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), coordenada pela Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (SAIC/MMA);

IV – Coleta Seletiva Solidária, desenvolvida no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (SE/MDS);

V – Projeto Esplanada Sustentável (PES), coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da SOF/MP, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente, Ministério de Minas e Energia e Ministério do Desenvolvimento Social;

VI – Contratações Públicas Sustentáveis (CPS), coordenada pelo órgão central do Sistema de Serviços Gerais (SISG), na forma da Instrução

Normativa 1, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria da Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) (CNJ, 2015).

A aspiração é garantir, em curto prazo, a redução dos impactos ao meio ambiente em toda a Administração Pública. Entretanto, a principal contribuição que esse instrumento pode dar é o caminho para uma verdadeira transformação de percepção, individual e coletiva, uma vez que a responsabilidade socioambiental deve estar presente nas atitudes mais triviais, no dia a dia de cada um, em casa, na rua e no trabalho.

Além disso, a Resolução n. 201/2015 instituiu os indicadores mínimos para avaliação do desempenho ambiental e econômico do PLS-PJ e elencou sugestões de práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente quanto a aquisição de materiais e contratações de serviços que devem ser aplicados nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário.

Importante frisar que antes mesmo da edição da Resolução CNJ nº 201/2015, o Poder Judiciário já vinha participando na questão da sustentabilidade. Além disso, pode-se também afirmar que o nível de entendimento sobre a importância do tema responsabilidade socioambiental na esfera do Poder Judiciário pode ser percebida a partir da criação de setores específicos sobre a matéria, com força de trabalho exclusiva, antes mesmo da publicação da Resolução CNJ n. 201/2015.

Durante a realização do IV Seminário de Planejamento sustentável do Poder Judiciário, ocorrido em Brasília nos dias 20, 21 e 22 de junho de 2017, promovido em conjunto pelo Tribunal de Contas da União (TCU), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), o Conselheiro Norberto Campelo apresentou panorama da atuação do Poder Judiciário em logística sustentável. Ele destacou que o Poder Judiciário registrou uma grande evolução nas práticas de sustentabilidade na administração dos tribunais, mesmo que a Resolução 201 seja recente, de 2015 (CNJ, 2017).

O conselheiro apresentou o Plano de Logística Sustentável no Poder Judiciário (PLS/PJ), destacando a aplicação de boas práticas por parte dos tribunais, como a redução do consumo de papel não reciclado, o uso racional de descartáveis, a gestão de resíduos, a economia de energia elétrica e programas sociais centrados na sustentabilidade (CNJ, 2017).

De acordo com análise quantitativa do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ (DPJ/CNJ), 82 tribunais e conselhos no âmbito do Poder Judiciário já publicaram seus planos de sustentabilidade até 14 de junho de 2017, o que representa 89,13% do total do país (CNJ, 2017).

As regras estão definidas. As unidades socioambientais já foram criadas. É preciso investir em um sério trabalho de capacitação, não só dos gestores, mas de todos os agentes que lidam com o bem público, para que as propostas do Plano de Logística Sustentável sejam colocadas realmente em prática, e a sociedade comece a perceber uma verdadeira mudança na cultura das instituições do poder público. Responsabilidade socioambiental é sinônimo de mudança de comportamento e mentalidade.

4 PRÁTICAS SOCIOAMBIENTAIS DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Em consonância com as resoluções emanadas pelo CNJ, os Tribunais, de todo o Brasil, devem adotar práticas socioambientais objetivando preservar o meio ambiente. Dentre os Tribunais, alguns se destacam por se comprometerem efetivamente com tais ações.

A par disso, a presente seção do estudo apresenta as ações implementadas nos Tribunais pátrios, dando ênfase ao Tribunal de Justiça do Acre – TJ/AC, que no ano de 2016, conquistou o Selo Verde – premiação de destaque conferida pelo Instituto Chico Mendes. Nessa senda, também foram expostas ações socioambientais desenvolvidas no Tribunal de Justiça da Paraíba – TJ/PB.

4.1 GESTÃO SOCIOAMBIENTAL DO JUDICIÁRIO: UM ESBOÇO GERAL

Através do Portal CNJ notícias, pode-se ter amplo acesso as práticas socioambientais de vários tribunais brasileiros, evidenciando suas ações e benefícios adquiridos. Nessa seara, observa-se que Tribunais de todo o país, em cumprimento a Resolução 201/2015 do CNJ, se mobilizaram para elaborar e implantar ações de sustentabilidade ambiental. O objetivo é claro, reduzir despesas, aplicar de forma eficiente os recursos e promover o uso consciente de materiais. “A ordem agora é fazer mais com menos” (CNJ, 2017, p.01).

Conforme informações disponibilizadas no portal do CNJ, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), em Brasília, adotou a colocação de garrafas PET como redutor de água das descargas de banheiro e o uso de tampas de detergente como redutor de vazão das torneiras, conseguindo reduzir consideravelmente o consumo.

Através de sua bem-sucedida experiência, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT/MA) também lançou uma campanha interna para arrecadar garrafas PET e tampas. O objetivo é usar esse material para economizar na conta de água. Assim como foi feito na capital federal, as garrafas arrecadadas no Maranhão serão utilizadas para redução dos volumes das descargas de 6 litros para 4,5 litros (redução de 25%) enquanto as tampas de detergente funcionarão como redutores de vazão das torneiras nos prédios do tribunal (CNJ, 2017).

O Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão – TRT/MA, também firmou uma parceria com a companhia energética local, a Cemar, para implantação do Projeto Ecocemar. A parceria possibilita aos servidores, colaboradores, magistrados e jurisdicionados a troca dos resíduos sólidos, a exemplo de caixas, garrafas PET, produtos recicláveis, por bônus de até 65% na fatura da conta de luz ou doação do desconto para instituições filantrópicas (CNJ, 2017).

Ainda no Maranhão, o Tribunal de Justiça (TJ/MA) também fomentou o processo de implantação da coleta seletiva solidária no âmbito do Judiciário local. O TJ/MA também possui Plano de Logística Sustentável, com cronograma ajustado de maneira que seja desenvolvido um trabalho organizado de educação voltado para a sustentabilidade e viabilidade das ações efetivas.

No Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJM/MG), a construção da nova sede foi feita com material reciclado. Na obra de modernização do prédio, 1,13 tonelada de material de redes de cabeamento estruturado retornou para reciclagem, reduzindo a extração de minério de cobre em 107.635 toneladas, bem como o consumo de 10.831 KWh. Essa energia é suficiente para abastecer 73 residências durante um mês (CNJ, 2017). Com a economia, o prédio ganhou o certificado Green IT, alusivo à sustentabilidade nas áreas de tecnologia da informação. Fornecido pelas empresas Digicomp e Furukawa, a certificação vem do Inglês Green IT (Green Information Technology), ou “TI Verde”, representando a prática de uso consciente dos recursos tecnológicos de forma eficiente e ambientalmente responsável.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC) traz como novidade o uso de papel produzido a partir das fibras recicladas do bagaço de cana-de-açúcar. Ao contrário da madeira de reflorestamento, que precisa de muitos anos para ser utilizada, o bagaço da cana-de-açúcar é uma matéria-prima de baixo custo e farta praticamente o ano todo.

Observamos também que alguns tribunais estão se unindo para fazer compras coletivas e assim conseguirem melhores preços nas licitações. A proposta é fazer compras coletivas em conjunto, para conseguir melhores preços para produtos comuns, como material de expediente, copos descartáveis e produtos de limpeza entre outros.

Em Pernambuco, esse movimento resultou na criação do grupo “Ecos de Pernambuco”, um comitê formado por representantes regionais dos tribunais do Trabalho, Federal, Eleitoral, de Contas e de Justiça (TRT/6, 2016).

No Estado do Pará aquele movimento resultou na “Aliança Verde”, formada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA e AP), pelo Tribunal de Justiça do Pará (TJ/PA), pelo Ministério Público do Trabalho do Pará (MP/PA), Ministério Público Federal e Tribunal de Contas do Pará (TC/PA). A proposta também é fazer compras coletivas em conjunto (CNJ, 2016).

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, (TRT/PA/AM) também foi destaque por ter investido e instalado painéis de energia solar na sua nova sede, em Macapá, que geram carga suficiente para toda a demanda do Tribunal (CNJ, 2016). Segundo Tiago Silva, Engenheiro Eletricista do TRT/8, no ano de 2015, o consumo médio foi de 353.246,96 kWh nas unidades do estado do Pará. Até o mês de junho de 2016, a média mensal foi de 299.235,83 kWh. Isso representa uma economia de 15,29% por ano (TRT/8, 2016). Enfatizamos o resultado positivo alcançado por esse Tribunal

A conta de energia é uma das mais pesadas dos tribunais de todo o país. Por isso, observamos que várias ações implementadas foram no sentido de economizar energia elétrica.

No Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF/2), o modelo tarifário contratado para energia elétrica foi alterado, o que gerou uma economia de cerca de R\$ 1 milhão em dozes meses. Já no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF/4), todas as lâmpadas foram trocadas por modelos mais econômicos (CNJ,2016).

4.2 AÇÕES DESENVOLVIDAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE

Alinhado as recomendações do CNJ, O Tribunal de Justiça do Acre – TJ/AC, frente aos tribunais de justiça do país, recebeu a certificação Selo Chico Mendes na categoria Gestão Socioambiental responsável. Trata-se do primeiro tribunal do país a obter o reconhecimento, em virtude do engajamento pela preservação do meio ambiente e preservação do planeta (CNJ, 2017).

O instituto Internacional de Pesquisa e Responsabilidade Socioambiental Chico Mendes (ICMBio), é uma Organização Não Governamental criado em 2004. Tem como objetivo desenvolver ações que contribuam com a conservação e a proteção ambiental, promoção humana e inclusão social, por intermédio de geração de renda, difusão de técnicas e conhecimentos, eventos, pesquisas e projetos de ação (ICMBIO, 2017).

O instituto tem pautado sua atuação na promoção de mudança de conceitos e atitudes na sociedade brasileira, visando a justiça social, equilíbrio ambiental e o respeito à vida (ICMBIO, 2017). Dentre os vários programas do Instituto, destaca-se o Selo Verde. Ele é conferido a órgãos públicos, entidades do terceiro setor e a iniciativa privada, que buscam a sustentabilidade em todos os seus negócios.

Conforme se depreende das informações contidas no site ICMBio (2017), para a aquisição do Selo Verde a instituição ou empresa passa por um processo de seleção. Neste ocorrerá uma autoavaliação, por meio de um questionário, visita técnica e um parecer final. Após essa etapa o PROCERT - Programa de Certificação pelo Compromisso com a Gestão Socioambiental Responsável irá elaborar um Parecer Técnico da empresa ou instituição considerando o potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais tendo como base a lei n. 10.165 de 2000, que alterou a Lei n. 6.938/81, acrescentando artigos e anexos. O resultado do parecer apontará se a mesma está apta ou não para a aquisição do Selo Verde.

Para o alcance do Selo Verde, o TJ/AC desenvolveu várias ações, dentre elas, a criação do Programa Natureza Viva. O objetivo era despertar a consciência individual e coletiva em atitudes voltadas ao cuidado com o meio ambiente e à preservação do planeta. As intervenções incluíram desde a adoção de práticas ecológicas, campanhas de sensibilização, a reutilização de águas pluviais, até mesmo a criação de um Santuário Ecológico do Poder Judiciário do Acre, em Área de Preservação Permanente (APP) que pertence ao Tribunal (TJ/AC, 2017).

Também como parte de suas ações, esse tribunal implantou os chamados Bosques Floridos, destinados ao plantio de mudas de espécies como o ipê amarelo e o jacarandá mimoso além do consumo consciente de água, energia elétrica e de materiais descartáveis que foram incentivados através de lembretes aos servidores. (TJ/AC, 2017).



Imagem 1: Bosques floridos do TJAC
Fonte: Dados da pesquisa, 2017.

Houve também a conscientização ambiental na terceirização do serviço de gerenciamento da frota de veículos do TJ/AC, resultando em uma grande economia com o gasto de combustível. A reutilização da água da chuva, em um projeto-piloto executado no Restaurante do Servidor, espelha uma tendência atual da arquitetura moderna, para a preservação desse grande tesouro da humanidade.

Para difundir a boa prática desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre e disseminar a cultura da sustentabilidade e da preservação do meio ambiente, desde o dia 1º de dezembro a sua Sede Administrativa passou a ser iluminada na cor verde, a cor do prêmio, a cor da consciência, a cor da responsabilidade socioambiental.

A medida também foi adotada em comemoração ao reconhecimento do esforço e atitude de desembargadores, magistrados e servidores em alçar o TJ/AC ao status de portador do Selo Verde Chico Mendes na categoria Gestão Socioambiental responsável (TJ/AC, 2017).

4.3 TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAÍBA: AÇÕES SOCIOAMBIENTAIS

O Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ/PB), em busca da sustentabilidade, também realiza ações ambientais em resposta as resoluções do CNJ e da sociedade. O Ato da Presidência nº 61/2013 foi o ponto de partida para a gestão

ambiental desse Tribunal, disciplinando o Plano de Sustentabilidade do Tribunal de Justiça da Paraíba, o qual veio ao encontro da Recomendação 11/2007 do CNJ, da Constituição Federal, em seu artigo 225, e instituição de Comissão Permanente de Planejamento Ambiental e Sustentabilidade pelo tribunal.

A assinatura do Ato nº 61/2013 ocorreu durante o lançamento oficial da Campanha de Sustentabilidade, no auditório do Fórum Cível de João Pessoa, com premiações aos servidores que contribuíram para o slogan do Projeto Sustentabilidade “a Justiça abraça essa ideia” (TJ/PB, 2017). Sobre o Projeto, o TJ/PB enfatizou que ele foi desenvolvido com a finalidade de conscientizar e despertar a responsabilidade que temos com o planeta e também divulgar as ações ambientais do órgão.

Observou-se que o projeto se expandiu, sendo implantado em diversas comarcas da Paraíba, dentre as quais se destaca os municípios de Pombal, Santa Rita, Cabedelo, Sousa e o Fórum Criminal da Capital, onde foram efetuadas diversas ações como a coleta seletiva de lixo em parceria com a EMLUR para recolhimento de lixo eletrônico (TJ/PB, 2017).



Imagem 2: Coleta Seletiva do TJPB
Fonte: Dados da pesquisa, 2017.

No caminho das ações ambientais, o Tribunal de Justiça da Paraíba, lançou campanha para desenvolver mais um projeto de suma importância socioambiental.

O Projeto Economia Responsável. O juiz Kéops de Vasconcelos Amaral, gestor do projeto, em âmbito estadual, afirmou que a ação busca diminuir, no dia a dia, a agressão ao meio ambiente (TJ/PB, 2017). O objetivo desse projeto é implantar uma política de redução de consumo de energia, água e materiais utilizados no expediente forense através da criação de uma cartilha de conscientização, promoção de palestras e premiação.

Cita-se ainda o Programa “Agentes Multiplicadores Socioambientais”, que dá continuidade às ações voltadas à sustentabilidade, promovido pelo Núcleo de Gestão Socioambiental, juntamente com a Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável do Tribunal de Justiça e coordenado pela juíza auxiliar da presidência, Anna Carla Falcão (TJ/PB, 2017).

As ações empregadas por esse programa foram divididas em etapas sendo efetuadas de abril a agosto de 2016:

- No mês de abril destaca-se a Ecofont, malote digital, ao sair apague a luz, primeiros relatórios;
- No mês de maio, destaca-se o uso de lâmpadas fluorescentes, uso racional do ar condicionado e compartilhamento de boas práticas;
- No mês de junho, houve a aquisição e instalação de arejadores nas torneiras;
- No mês de julho, ocorreu a execução do projeto de uso de canecas pelos oficiais de justiça;
- No mês de agosto, houve a abertura de processo visando promover encontro com todos os gerentes das unidades judiciárias do Estado a fim de compartilhar práticas ambientais, criação do grupo de WhatsApp para difusão das boas práticas ambientais, regulação da vazão de água das caixas de descarga economizando significativamente esse recurso natural (TJ/PB, 2017).

Em atendimento a resolução n. 201/2015, o TJ/PB instituiu o Plano de Logística Sustentável e sua comissão gestora, atualmente é formada por cinco integrantes. A fim de conseguir maiores informações sobre as práticas socioambientais do TJ/PB, foram realizadas visitas ao Tribunal e conversas com os membros integrantes da Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável. Apesar de conversar pessoalmente com 4 (quatro) deles, apenas 2 (dois) se dispuseram a disponibilizar informações para o presente estudo. Dentre as

perguntas, destacam-se a falta de atualização do site e qual seria o fator determinante desse acontecimento.

De acordo com a Servidora, Cândida Carolina Nascimento de Souza, há uma dificuldade relacionada aos servidores do Núcleo acumularem funções das suas unidades de trabalho, restringindo o tempo de dedicação as ações ambientais, assim como as próprias informações ainda não são organizadas de forma a serem prestadas de acordo com as solicitações do CNJ.

Já o Servidor João de Miranda Peregrino Filho, afirmou a necessidade de nova formatação do Núcleo Socioambiental e a necessidade de compartilhamento das informações.

Outro ponto importante a se destacar é que ambos servidores afirmaram que a Licitação Sustentável ainda não é uma realidade no âmbito do TJ/PB. Reconheceram que ainda há muito o que se fazer, apesar dos bons resultados já obtidos.

Em verdade, as ações desempenhadas pelos servidores e jurisdicionados resultam em uma nova compreensão ambiental não adstrita ao local de sua realização. Ações como estas repercutem na família e na sociedade em geral. É preciso mais empenho, dedicação e ações efetivas. Juntos podemos caminhar para um futuro sustentável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do estudo foi ratificado o interesse do Conselho Nacional de Justiça - CNJ em produzir e disseminar regramentos e boas práticas ambientais, por meio de recomendações bem com do aperfeiçoamento das ações através do diálogo e estímulo as trocas de experiências exitosas.

A condução dos trabalhos é efetuada com vistas a reduzir e evitar impactos desfavoráveis ao meio natural, procurando conscientizar os funcionários através do incentivo à participação nas atividades práticas propostas. O CNJ busca ainda manter canal permanente de contato e disponibiliza em seu portal na internet as informações com fácil acesso.

No que tange ao desempenho e grau de adesão dos envolvidos, de modo mais geral, no que se relaciona à efetividade das medidas do gestor (CNJ), em estudo futuro pode-se vir a aferir essa condição. Verificou-se a ausência de articulação de ações socioambientais vigorosas voltadas ao público externo. Não se desconsidera que as ações internas são permeadas de potencial transformador, pois a mudança de atitude que o servidor apresenta no local de trabalho, leva para sua casa e, daí, para a comunidade.

Pode-se verificar, nas ações socioambientais ensejadas nos Tribunais, os princípios da administração pública da eficiência, legalidade e economicidade. Desse modo, a supremacia do interesse público é resguardada com a aplicação de critérios sustentáveis pertinentes, relevantes e que geram economia para a Administração Pública, concomitantemente à preservação do meio ambiente. Contudo, ela estaria ainda mais garantida se as disposições extrapolassem o ambiente interno, promovendo campanhas externas visando a mobilização e a conscientização popular acerca das questões ambientais, que são urgentes, visando colaborar na formação de cidadãos transformadores de sua realidade.

A adoção do Planejamento Estratégico nos órgãos do Judiciário por certo criou um espaço oficial para as relações com a comunidade, indo além da atividade-fim de cada órgão. Para isso, a superação das dificuldades inerentes ao Poder Público é um grande desafio a ser superado coletivamente. É chegado o momento de assumir seu protagonismo e tornar-se partícipe nessa construção coletiva fazendo uso da força de seu poder de penetração em todas as camadas sociais. Aplicando a Responsabilidade Socioambiental em todas as suas dimensões,

promovendo o bem-estar de seu público interno e externo rumo ao almejado desenvolvimento sustentável, pelo bem do planeta, pelo bem da humanidade.

O Poder Judiciário, com a força expressiva que mantém perante seus servidores e toda a sociedade, tem o papel de direcionar suas atitudes para a sustentabilidade. O CNJ fez relevantes recomendações neste sentido. Essas recomendações e orientações possibilitam ao Judiciário a busca pela sua contribuição ambiental. Além disso, vale lembrar a economia gerada com pequenas atitudes que podem fazer a diferença no final das contas.

Em arremate, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como órgão difusor de técnicas administrativas e com o objetivo de padronizar as formas de atuação, recomendou aos Tribunais (Recomendação n. 11/2007) a adoção de políticas públicas que visem a formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente. São exemplos dessas políticas públicas: a) utilização de papel reciclado e não clorado nos impressos do Poder Judiciário, sejam de natureza administrativa ou processual; b) instituição da coleta seletiva de resíduos, destinando recipientes individuais para plástico, papel, metal e vidro, e a ulterior doação do material coletado a entidades assistenciais que se responsabilizem pela correta utilização do material para a devida reciclagem; c) aquisição de impressoras que imprimam, automaticamente, em frente e verso; d) aquisição de bens e materiais de consumo que levem em consideração o tripé básico da sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável; e) utilização sustentável da energia e dos combustíveis; e f) utilização de edifícios com observância da proteção ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.
- AMADO, Frederico. **Direito ambiental esquematizado**. 7 ed. São Paulo: Método, 2016.
- ANTUNES. Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- ALBERGARIA, Bruno. **Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas**. Editora Forum. 2 ed. 2010.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BONETI, L. W. **Políticas públicas por dentro**. Ijuí: Unijuí, 2006.
- BUCCI, Maria Paula Dollari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Brasília, 5 de outubro de 1988.
- _____, **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Presidência da República. Brasília, 31 de agosto de 1981.
- _____, **Decreto nº 7.746**, de 5 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. Brasília, 5 de junho de 2012.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: **Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. São Paulo: Letras e Letras, 2001.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação n. 11**, de 22 de maio de 2007. Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988. Diário da Justiça, Brasília, DF, 28 de maio de 2007.
- _____. **Resolução n. 201**, de 3 de março de 2015. Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ).

_____. **Resolução n. 198**, de 01 de julho de 2014. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

_____. **Resolução n. 70**, de 18 de março de 2009. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências

_____. **Recomendação n. 27**, de 16 de dezembro de 2009. Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988.

_____. **Resolução n. 230**, de 22 de junho de 2016. Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

_____. **Resolução n. 114**, de 20 de abril de 2010. Dispõe sobre: I - O planejamento, a execução e o monitoramento de obras no poder judiciário; II - Os parâmetros e orientações para precificação, elaboração de editais, composição de BDI, critérios mínimos para habilitação técnica e cláusulas essenciais nos novos contratos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário. III - A referência de áreas a serem utilizadas quando da elaboração de novos projetos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário; IV - A premiação dos melhores projetos de novas obras no âmbito do Poder Judiciário.

_____. **Resolução n. 201**, de 03 de março de 2015. Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ).

_____. CNJ. Atos administrativos – **Pedido de Providência n. 1435**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2266>. Acesso em: 12 de julho de 2017.

_____. CNJ. **Relatórios de gestão socioambiental**. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-gestao-socioambiental/relatorios>. Acesso em: 12 de julho de 2017.

_____. Notícias. **Ações de Sustentabilidade nos Tribunais economizam recursos públicos**. CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82878-acoes-de-sustentabilidade-nos-tribunais-economizam-recursos-publicos>>. Acesso em: 10 de julho de 2017.

_____. Notícias. **Conselho apresenta avanços do judiciário em sustentabilidade**. CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84977->

conselheiro-apresenta-avancos-do-judiciario-em-sustentabilidade>. Acesso em: 10 de julho de 2017.

COSTA, Leticia Gozzer; DAMASCENO, Marcos Vinicius Nogueira; SANTOS, Roberta de Souza. A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista: como tudo começou. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012.

FARIAS, Talden Queiroz. Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente – comentários sobre a Lei nº 6.938/81. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 48, dez 2007.

KAUCHAKJE, Samira. **Solidariedade política e constituição de sujeitos: a atualidade dos movimentos sociais**. Sociedade e Estado. Brasília, v. 23, n. 3, 2008.

LAGO, A. A. C. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e a três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2007.

LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Inovações em direito ambiental**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MAGALHÃES, Maria Regina; BOUCHARDET, Suzanne. **Políticas Públicas: conceitos básicos**. Belo Horizonte: Consultoria ALMG, 2009.

MALTHUS, Thomas Robert. “Crescimento demográfico e produção de alimentos: primeiras proposições”, p. 56. In: SZMRECSÁNYI, Tamás. (org.) Thomas Robert Malthus. **Coleção Grandes Cientistas Sociais nº 24**, São Paulo: Ática, 1982.

MARUM, Jorge Alberto Oliveira de. Meio ambiente e direitos humanos. In: **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 7, n.28, p. 116-137, out./dez. 2002.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

_____, Édis. **Direito do ambiente**. In: **A Gestão Ambiental em foco Doutrina, jurisprudência Glossário**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo, Método, 2014.

OLIVEIRA, Leonel Gois Lima et al. A gestão ambiental no Poder Judiciário: estudo exploratório de um Tribunal de Justiça. In: **Revista Reunir**, v. 4, n. 2, p. 113-133, ago. 2014.

OLIVEIRA, Samuel Antônio Merbach. Norberto Bobbio: teoria política e direitos humanos. In: **Revista Filos**, v.19, nº. 25, p. 364, dez. 2007.

RUSCHEL, Caroline Vieira. O dever fundamental de proteção ambiental. In: **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 33, n. 2, p. 231-266, dez. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA-SÁNCHEZ, Solange S. **Cidadania ambiental: novos direitos no Brasil**. São Paulo: Humanitas; FFLCH; USP, 2000.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 13 ed. São Paulo: Saraiva. São Paulo. 2017.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade**. In: AATR - Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia. 2002.

TEIXEIRA, Osvaldo de Freitas, et al. Mecanismos de Proteção e Sustentabilidade Ambiental. In: **2º Congresso Internacional de Direito Ambiental**. Santos: Ed. Universitária Leopoldianum, 2013, p.196 – 206.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE - TJAC. **Tribunal ganha Selo Chico Mendes, prêmio inédito de sustentabilidade**. 2017. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/noticias/tribunal-ganha-selo-chico-mendes-premio-inedito-de-sustentabilidade-ambiental/> <https://www.tjac.jus.br/noticias/tribunal-ganha-selo-chico-mendes-premio-inedito-de-sustentabilidade-ambiental/>. Acesso em: 15 de julho de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – TJPB. **Sustentabilidade: a justiça abraça essa ideia**. 2017. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br/sustentabilidade/>. Acesso em: 13 de julho de 2017.

_____ - TJPB. **Agentes Multiplicadores Socioambientais**. 2017. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br/tag/agentes-multiplicadores-socioambientais/>. Acesso em: 11 de julho de 2017.

_____ - TJPB. **Ato da Presidência n. 61/2013**. Disciplina o plano de Sustentabilidade do Tribunal de Justiça da Paraíba. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br/servicos/pesquisarlegislacao/?tipo=atosdpresidencia&num=61&ano=2013&desc&>. Acesso em: 11 de julho de 2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6º REGIÃO – TRT6. **V Seminário Ecos de Pernambuco**. 2016. Disponível em: <http://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2016/05/11/v-seminario-ecos-de-pernambuco/>. Acesso em: 13 de julho de 2017

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8º REGIÃO – TRT8. **Redução de energia no TRT8 apresenta resultados positivos**. 2016. Disponível em: http://www.trt8.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6635:040816-reducao-de-energia-no-trt8-apresenta-resultados-positivos&catid=360:noticias&Itemid=229/. Acesso em: 13 de julho de 2017

ANEXOS “A” – RELATÓRIO DE ATIVIDADES (ABRIL A AGOSTO DE 2016)

APRESENTAÇÃO

Em atenção às diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 201/2015 do Conselho Nacional de Justiça, sobreveio a edição da Resolução TJPB de nº 23/2015, dispondo sobre a criação do Núcleo de Gestão Socioambiental, com as atribuições pertinentes, quais sejam:

- I** – coordenar as ações e projetos de responsabilidade socioambiental desenvolvidos no âmbito deste Tribunal;
- II** – incentivar o uso consciente e sustentável dos recursos naturais e dos bens públicos;
- III** – fomentar a racionalização e o aperfeiçoamento contínuo do gasto público realizado por este Tribunal;
- IV** – propor medidas de prevenção e mitigação dos impactos ambientais resultantes das atividades desenvolvidas pela Instituição;
- V** – orientar e acompanhar o gerenciamento dos resíduos gerados pelas atividades deste Tribunal em sintonia com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em atuação conjunta com a Diretoria Administrativa;
- VI** – promover a gestão sustentável de documentos juntamente com a Gerência de Acervos;
- VII** – estimular o consumo consciente e a adoção de critérios de sustentabilidade nas contratações da Instituição;
- VIII** – promover a sensibilização e a capacitação de magistrados e servidores, no que se refere à responsabilidade socioambiental, em atuação conjunta com a Gerência de Capacitação e a Escola Superior da Magistratura (ESMA);
- IX** – promover ações que venham contribuir para a qualidade de vida no ambiente de trabalho, em atuação conjunta com a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Gerência de Qualidade de Vida;
- X** – realizar estudos, pesquisas e levantamentos em sua área de competência;
- XI** – zelar pela execução do Plano de Logística Sustentável deste Tribunal;
- XII** – manter atualizados os indicadores mínimos para avaliação do desempenho socioambiental da Instituição;
- XIII** – elaborar relatório anual com os indicadores e ações de responsabilidade socioambiental desenvolvidas pelo Órgão.

Derivada, também, da Resolução TJPB de nº 23/2015, fora composta, através da Portaria GAPRE de nº 270/2016, a Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável, tendo como coordenadora uma das subscritoras do presente relatório.

Dito isso, buscando inventariar as ações efetuadas no período efetivo de atuação plena do Núcleo, via Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável, trazemos um resumo do planejamento entre os meses de abril a agosto do corrente ano, no que diz respeito ao uso racional de insumos e serviços, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO SOCIOAMBIENTAL/COMISSÃO GESTORA DO PLS

**NÚCLEO SOCIOAMBIENTAL -
Comissão Gestora do Plano de
Logística Sustentável**

**Relatório de Atividades – abril
a agosto/2016**

IDEALIZADORES:

Anna Carla Falcão da Cunha Lima Alves
JUÍZA COORDENADORA

João de Miranda Peregrino Filho
MEMBRO DA COMISSÃO GESTORA DO PLS

João Pessoa, setembro/2016

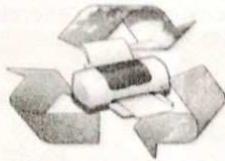
CRONOLOGIA DAS AÇÕES

ABRIL/2016 => Comunicação a todas as Unidades Judiciárias do Estado e sede do TJPB, visando a padronização da fonte *Spranq eco sans 11* em todos os computadores, com a justificativa de redução na emissão de tonner em, no mínimo, 12%.

ecofont

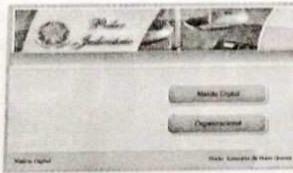
Durante a impressão, a Ecofont traz elementos vazados (pontos em branco) nas letras, imperceptíveis, sem afetar a legibilidade.

ABRIL/2016 => recomendação para uso contínuo de impressões no **modo frente e verso**, com a justificativa de redução no consumo de resmas de papel ofício em até 50%.



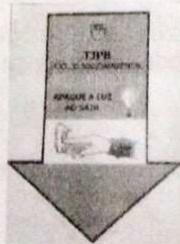
Imprimir gastando menos folhas é benéfico ao bolso e ao meio ambiente

ABRIL/2016 => recomendação para a guarda eletrônica de malotes digitais, evitando, salvo em situações imprescindíveis, ex: compor processos, a impressão daqueles documentos; com a justificativa de diminuição na emissão de tonner e consequente consumo de papel.



O correto uso do malote digital, além de acelerar o trâmite de documentos, tem reflexos nos custos com os Correios, representando uma significativa economia ao erário.

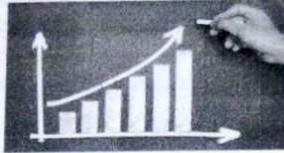
ABRIL/2016 => Campanha de conscientização, "ao sair apague a luz", no Anexo do TJPB com extensão à Comarca de Bayeux.



Após uma breve explanação sobre o uso racional da energia elétrica, setor por setor, todos os interruptores do prédio Anexo do TJPB foram adesivados.

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

ABRIL/2016 => Confeccionados os primeiros relatórios de inconsistências em relação ao consumo de energia elétrica em diversas unidades judiciárias do Estado.



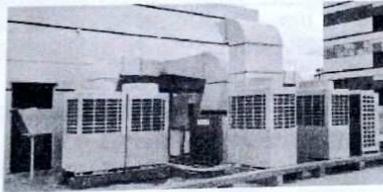
Após este primeiro "raio x", foram direcionadas ações específicas às comarcas que apresentavam aumento gradativo no consumo de energia elétrica

MAIO/2016 => Equalização na distribuição de lâmpadas fluorescentes no Anexo do TJPB, Fórum de Bayeux e Fórum de Mangabeira.



Foram retiradas cerca de 200 lâmpadas sem queda na qualidade de iluminação, com redução nos meses subsequentes, no consumo de energia elétrica, de cerca de 15%

MAIO/2016 => Conscientização para uso racional do ar condicionado no Anexo do TJPB, com o desligamento da máquina central antes do término do expediente, período mais afetado em tarifação (horário de ponta), com o aproveitamento da inércia térmica, sem perda de conforto, além do ajuste da temperatura na faixa de maior economia.



Estudos revelam que a variação de um grau para mais, a partir dos 22º, gera uma economia de cerca de 7%

MAIO/2016 => Ações pontuais, em tratativas diárias, com os diretores de fóruns, muitas vezes de forma presencial, deram azo aos primeiros compartilhamentos das boas práticas.



O comprometimento dos juizes com a gestão socioambiental vem fazendo toda a diferença.

JUNHO/2016 => Aquisição e instalação de arejadores nas torneiras de pressão dos banheiros situados no Anexo do TJPB. A vazão de cada torneira que, antes do uso deste item, girava entre 6 e 12 litros por minuto, foi diminuída para 3,6 L/min.



Os arejadores contribuíram para uma queda, nos meses subsequentes, no consumo de água, na ordem de 20%.

JULHO/2016 => Reuniões com a gerência da Comarca de Bayeux para viabilização e execução do projeto de uso de canecas, pelos oficiais de justiça, em substituição a copos descartáveis.



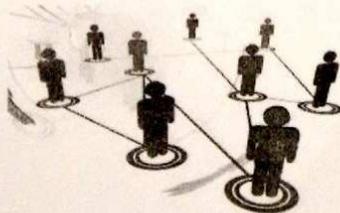
Naquela unidade, somente na sala dos oficiais de justiça, que conta com 22 servidores, deixarão de ser consumidos, por ano, cerca de 13.200 unidades de copos descartáveis.

AGOSTO/2016 => Criação do programa "Agentes Multiplicadores Socioambientais", para fins de difusão das boas práticas entre os gerentes das unidades judiciárias, encurtando distâncias através da rede social whatsapp.



Até a presente data, o projeto conta com 60 gerentes cadastrados que, diariamente, trocam informações, compartilham ações e resolvem pendências na área de gestão socioambiental, em tempo real, sem custos para o TJPB.

AGOSTO/2016 => Abertura de processo requerendo a formatação de um encontro envolvendo todos os gerentes das unidades judiciárias do Estado, a fim de que sejam compartilhados os números alcançados em relação à economia com serviços e insumos, com a disseminação das boas práticas, no intuito de multiplicar as metas atingidas.



A expectativa, a partir da coleta dos resultados obtidos nesse encontro, é que até o final do ano haja uma diminuição, nos gastos globais, principalmente em relação aos serviços de energia elétrica, água e telefonia, de aproximadamente 20% em relação ao mesmo período do ano pretérito.

AGOSTO/2016 => Elaboração de projeto para padronização do uso do sistema Pandion de mensagens instantâneas, na rede mundial de computadores, deixando logado, no mínimo, um servidor por setor, durante todo o período de expediente.



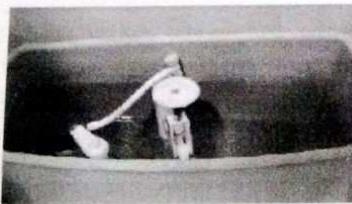
Com o implemento da ação, vários pleitos hoje tratados via telefone, que geram custos, serão resolvidos, sem ônus, quando não dependam de formalidades maiores, através do sistema de mensagens instantâneas já disponibilizados em todos os computadores do Poder Judiciário Paraibano.

AGOSTO/2016 => Apresentada proposta, com a consequente formalização de processo administrativo, para fins de aquisição de energia elétrica pelo mercado livre.



O projeto piloto versa sobre a implantação do sistema nas unidades judiciárias da Capital e grande João Pessoa. A "eliminação" do distribuidor do serviço ensejará, de acordo com a proposta, 20% de economia nos referidos prédios.

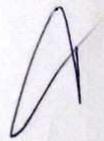
AGOSTO/2016 => Ação realizada no Fórum Criminal da Capital, com a regulagem de vazão das caixas de descargas, sem gastos para o TJPB, revelou uma grande economia no consumo de água naquela unidade.



Houve uma redução de cerca de 46%. Em julho, a despesa anotada com dito serviço foi de R\$ 18.262,76. Já em agosto, o valor caiu para R\$ 9.949,26

COMARCAS/UNIDADES ATINGIDAS PELO PROGRAMA "AGENTES MULTIPLICADORES SOCIOAMBIENTAIS"

Alhandra, Água Branca, Araçagi, Areia, Alagoa Grande, Alagoinha, Aroeiras, Arara, Araruna, Bonito de Santa Fé, Boqueirão, Bayeux, Brejo do Cruz, Barra de Santa Rosa, Cacimba de Dentro, Campina Grande, Catolé do Rocha, Cabaceiras, Caiçara, Conceição, Coremas, Cruz do Espírito Santo, Esperança, Fórum Cível da Capital, Fórum Criminal da Capital, Vara da Infância e Juventude da Capital, Ingá, Itabaiana, Itaporanga, Juazeirinho, Jacaraú, Mari, Malta, Monteiro, Píripituba, Patos, Paulista, Pombal, Pedras de Fogo, Pocinhos, Picuí, Queimadas, Rio Tinto, Remígio, São João do Rio do Peixe, São Mamede, Sapé, Santa Luzia, São Bento, Serra Branca, Soledade, Serraria, Sumé, Teixeira e Uiraúna.



APÊNDICE “A”: ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA



ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA PARA CONCLUSÃO DE TRABALHO CIENTÍFICO

INVESTIGANDO AS PRÁTICAS SOCIOAMBIENTAIS REALIZADAS PELO PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO ENTREVISTADO:

NOME:

ENTREVISTA:

- 1) Como se deu a implementação no âmbito do Poder Judiciário Paraibano, a partir das recomendações do CNJ (Resolução 201/2015), visando a formação e recuperação de um meio ambiente mais sustentável?
- 2) A licitação Sustentável é uma realidade aplicada no âmbito do TJPB?
() SIM () NÃO
- 3) Nas parcerias realizadas pelo TJPB, escolhidas empresas com responsabilidade socioambiental? () Sim () Não
- 4) Atendendo a mais recente recomendação do CNJ 201/2015 houve a criação dos núcleos socioambientais e implantação do respectivo plano de logística sustentável (PLS-PJ)? ()SIM ()NÃO
- 5) O núcleo socioambiental é formado por quantas pessoas? E houve algum tipo de formação técnica ou teórica para os membros participantes?
- 6) Em números aproximados, qual é a quantidade de ações de capacitação e sensibilização socioambiental realizadas desde a criação dos respectivos núcleos? Qual foi a de maior destaque?
- 7) No portal de responsabilidade ambiental do TJPB conseguimos obter informações sobre o consumo de água, energia, telefone, papel, tonner de impressora e copos descartáveis. Essas ações fazem parte do projeto “Economia Responsável”. Os

últimos dados constam do ano de 2015. O projeto encontra alguma dificuldade: seja por parte do corpo técnico ou outro fator (es)?

- 8) Observa-se uma desatualização dos dados do projeto no site. Os técnicos do TI, têm alguma informação, acerca disso?
- 9) Quanto a Coleta Seletiva resultante do projeto “Sustentabilidade: a justiça abraça essa ideia”, como é feita a separação e coleta desse material?
- 10) O TJPB almeja alcançar a certificação com o Selo Verde do Instituto Chico Mendes sinalizando que essa instituição é ambientalmente correta, economicamente viável e socialmente justa? () SIM () NÃO
- 11) Hoje, no dia nacional do meio ambiente, temos o que comemorar ou ainda há muito a fazer no Judiciário Paraibano?
- 12) Existem outros projetos que merecem ser destacados já implantados ou em fase de tramitação no TJPB?
- 13) É possível apresentar alguma observação que seja relevante em termos de sustentabilidade no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba ou parceria com alguma cooperativa/associação ou entidade filantrópica?

João Pessoa, 21 de junho de 2017.

Entrevistado

**APÊNDICE “B”: TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DE
INFORMAÇÃO**

PÓS GRADUANDA: JOANA DARC BARROS NELVAM
PROFESSOR ORIENTADOR: OSVALDO DE FREITAS TEIXEIRA

Eu, _____,
portador da cédula de identidade RG: _____, inscrito
no CPF sob o número: _____, Servidor
do TJPB lotado no setor
_____, pelo presente
documento, AUTORIZO a utilização das informações coletadas na pesquisa semi
estruturada por mim respondida, assim como o uso de minha imagem e nome, para
serem utilizados no Trabalho de Conclusão de Curso (MONOGRAFIA) da aluna
JOANA DARC BARROS NELVAM, regularmente matriculada no Curso de
Especialização em Prática Judicante (ESMA/UEPB/Turma 2016/PB).

A presente autorização é concedida a título gratuito.

Por esta ser a expressão da minha vontade declaro que autorizo, livre e
espontaneamente, o uso acima descrito sem que nada possa a ser reclamado a
título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer outro, bem como assino a
presente autorização em 02 (dias) vias de igual teor e forma.

João Pessoa, _____ de _____ de 2017.

Entrevistado